

04/06/2020

Número: 0800196-20.2020.8.10.0118

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** Órgão julgador: **Vara Única de Santa Rita**

Última distribuição : 14/05/2020 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	
(AUTOR)	
HILTON GONÇALO DE SOUSA (RÉU)	FRANCISCO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO)

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
30963 209	14/05/2020 09:32	Petição Inicial	Petição Inicial	
30966 442	14/05/2020 09:32	Certidão - Diligência	Documento Diverso	
30966 443	14/05/2020 09:32	Recomendação ao Prefeito	Documento Diverso	
30966 456	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Documento Diverso	
30966 454	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - BANCO DO BRASIL	Documento Diverso	
30966 444	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - BANCO BRADESCO	Documento Diverso	
30966 445	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - Supermercado SANTA RITA	Documento Diverso	
30966 446	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - LOTÉRICA	Documento Diverso	
30966 447	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - Supermercado CARVALHO I	Documento Diverso	
30966 448	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - Supermercado SERVI BEM	Documento Diverso	
30966 449	14/05/2020 09:32	OFC-PJSAR-1452020 - Supermercado CAMINO	Documento Diverso	
30966 450	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - Supermercado CARVALHO II	Documento Diverso	
30966 451	14/05/2020 09:32	REC-PJSAR - 152020 - AOS COMERCIANTES	Documento Diverso	
30966 453	14/05/2020 09:32	REC 9-2020 - Supermercado CAMINO	Documento Diverso	
30966 457	14/05/2020 09:32	REQUERIMENTO LOCKDOWN SANTA RITA MA 12 05 2020 - Representação	Documento Diverso	
30966 458	14/05/2020 09:32		Documento Diverso	
30966 459	14/05/2020 09:32	LISTA ASSINADA ELETRONICAMENTE ABAIXO ASSINADO	Documento Diverso	
30966 461	14/05/2020 09:32	LEITOS SEM UTI EM SANTA RITA MA	Audio e/ou vídeo	
30975 434	14/05/2020 10:48	<u>Petição</u>	Petição	

30975 447	14/05/2020 10:48	boletim1305dadosgraficos	Documento Diverso
31001 472	14/05/2020 19:44	Decisão	Decisão
31013 616	15/05/2020 11:28	Citação	Citação
31014 200	15/05/2020 11:32	Intimação	Intimação
31046 181	18/05/2020 10:18	<u>Petição</u>	Petição
31144 591	20/05/2020 11:36	Diligência	Diligência
31165 073	20/05/2020 17:47	Habilitação em processo	Petição
31166 378	20/05/2020 17:47	KIT PREFEITO HILTON E PROCURADOR	Procuração
31166 383	20/05/2020 17:47	DECRETO DECISÃO JUDICIAL	Documento Diverso
31166 385	20/05/2020 17:47	COMPARATIVO OBITOS 19 E 20 (1)	Documento Diverso
31181 385	21/05/2020 09:37	<u>Petição</u>	Petição
31181 389	21/05/2020 09:37	DECRETO FLAVIO DINO	Documento Diverso
31181 394	21/05/2020 09:37	RECORTE JORNAL	Documento Diverso
31181 396	21/05/2020 09:37	SENTENÇA MANAUS	Documento Diverso
31181 397	21/05/2020 09:37	SENTENÇA PERNAMBUCO	Documento Diverso
416	28/05/2020 16:58		Petição
31472 195	28/05/2020 16:58	Certidão diligências	Documento Diverso
31685 044	03/06/2020 14:57	Despacho	Despacho
31713 071	04/06/2020 09:59	<u>Petição</u>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, vêm a Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, para proteção da saúde e incolumidade pública,

EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, consubstanciadas nas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas.

I-DO OBJETO

Conforme cediço e amplamente divulgado no município, no dia 20 de março de 2020, foi editado pelo Município de Santa Rita o Decreto Municipal sob o nº 10/2020, em consonância com a lei federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 35.677 de 21/03/2020, visando a adoção de medidas de combate e prevenção ao contágio e propagação da transmissão do COVID-19, denominado Coronavírus.

Dentre essas medidas, na esteira do que já vinha sendo adotado pela supracitada Lei Federal e Decreto Estadual, o Município determinou no citado Decreto Municipal, mais precisamente em seu art. 3°, a suspensão pelo prazo de 15 dias, ou seja, até o dia 03/04/2020, de todos os eventos públicos e privados, funcionamento de bares, lanchonetes, academias, restaurantes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres, por se tratarem de locais que possibilitam a formação de grandes aglomerações de pessoas, e que, portanto, facilitam a propagação rápida do covid-19, estando excepcionadas dessa proibição apenas as atividades classificadas como essenciais, atinentes àquelas do



ramo da alimentação, farmacêutico, segurança, fornecimento e tratamento de água e energia, resíduos sólidos.

No dia 26/03/2020, sob a justificativa de que o Município de Santa Rita, até a presente data não contava com casos confirmados do COVID-19, foi publicado novo Decreto Municipal sob o nº 13/2020, alterando o anterior, em que o município, na pessoa de seu Gestor, passou a incluir em seu art. 1º, IV, dentre os serviços de natureza essencial, os estabelecimentos comerciais em geral, tais como mercearias, lojas de roupas e eletrodomésticos, madeireiras, etc., indo na contramão de todos os demais municípios do Estado, bem como da maioria dos municípios do País - que adotaram medidas preventivas quanto ao contágio pelo novo coronavírus e sobrecarregamento do sistema de saúde – permitindo, portanto, o funcionamento de tais atividades que, longe de se enquadrarem como essenciais, possibilitavam fácil aglomeração de pessoas e, portanto, o contágio pelo Covid-19.

Em face disso, este Órgão Ministerial intentou ação civil pública visando a declaração da nulidade dos dispositivos que permitiam o funcionamento de atividades não essenciais no Município, constantes no aludido decreto, tendo obtido liminar favorável nesse sentido por parte deste juízo, medidas estas que tinham por prazo limite de cumprimento o dia 03/04/2020.

Ocorre que, desde então, o Município não mais editou qualquer decreto adotando medidas restritivas visando a contenção da disseminação do novo coronavírus, razão pela qual plenamente aplicável ao caso o disposto no art. 3°, §3° do decreto estadual 35.731 de 11/04/20 c/c art. 1° do decreto estadual n° 35.731 de 02/05/20, os quais dispõem sobre as atividades essenciais que podem funcionar e as medidas de prevenção ao vírus que devem ser observadas, até o dia 20/05/2020, prevendo a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos municípios que não mais editaram decreto sobre o assunto, como é o caso de Santa Rita.

Em que pese tais determinações e medidas de prevenção ao contágio pelo covid-19 por parte do Governo Federal e Estadual, os casos de pessoas infectadas no município de Santa Rita vem tomando maiores proporções, considerando que, segundo o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município já contabiliza com 76 (setenta e seis) casos confirmados do Covid-19, com alguns 3 (três) óbitos, estando atualmente ocupando a nona posição dentre os municípios com maior número de casos no Estado;

Nesse sentido, para ilustrar o ressaltado, na progressão da transmissão do vírus em meio à população santarritense, no dia 15 de abril já havia a confirmação de 03 casos de pessoas contaminadas, no dia 21 desse mesmo mês, havia a confirmação de 06 pessoas contaminadas, no dia 22 de abril tinham 12 casos, no dia 27 de abril tinham 14 casos, saltando esse número para 50 casos no dia 04 de maio, em 05 de maio constando 56 casos de pessoas contaminadas pela covid-19 e até o dia 12 de maio fechando com 76 casos de pessoas infectadas, com o registro até o momento de 3 óbitos.

Não se olvide que o crescimento de tais números deve-se com grande probabilidade não só ao não cumprimento das medidas em face das aglomerações de pessoas que vêm ocorrendo em filas de bancos e supermercados, mas também ao livre trânsito de pessoas nos espaços públicos e privados com acesso ao público (atividades essenciais) do município sem o uso de máscaras,



assim como à continuidade das atividades comerciais não essenciais, com livre trânsito de pessoas em seu interior - situação esta que veio a amenizar tão somente após o envio de recomendação por parte deste Órgão, na data do dia 07/05/20, aos comerciantes desse ramo de atividades, a partir da constatação, mediante relatório de servidor desta Promotoria de Justiça e fotografias anexas, que constataram de que grande parte dos comércios de atividades não essenciais estavam em pleno funcionamento até o final da semana passada no município.

Ademais, resta evidente a ausência de conscientização de uma parte da população que continua se aglomerando em festas e reuniões, bem como circulando na cidade sem o uso de máscaras para o desempenho de atividades não essenciais, apresentando, portanto, comportamentos incompatíveis com o cuidado que se deve ter para evitar a contaminação e pondo em risco as pessoas que estão guardando distanciamento social, em afronta às normas sanitárias, tais quais as estabelecidas nos decretos estaduais 35.677 de 21/03/20, 35.714 de 03/04, 35.731 de 11/04/20 e 35.736 de 14/04, os quais elencam uma série de medidas sanitárias a serem observadas por toda a população de todos os municípios do Estado, notadamente pelo poder público em matéria de fiscalização e aplicação de sanções administrativas pelo seu descumprimento.

E o que importa ressaltar é que o descumprimento das medidas de restrição à disseminação ao novo coronavírus, determinadas pelos decretos editados pelo Governo do Estado, está ocorrendo de forma sucessiva no município, por não estar havendo um plano de ação e contingência por parte do requerido, que se olvida em adotar medidas que visem conter a disseminação do COVID-19, bem como de adotar providências fiscalizatórias ao seu cumprimento, municiando seu pessoal dos equipamentos individuais de proteção necessários para a execução de seus atos, e de aplicar sanções administrativas pelo seu descumprimento.

Nesse sentido, é importante frisar que o requerido dispõe de servidores capacitados para adoção de medidas sanitárias, tais quais os agentes de vigilância sanitária, guardas municipais de trânsito, agentes de saúde e outros que possam estar também por ele capacitados, os quais são dotados de poder de polícia, inclusive, para aplicar multas e determinar a suspensão ou fechamento das atividades comerciais que não estejam se enquadrando dentro das medidas sanitárias. Do mesmo modo, pode se valer do auxílio da Polícia Militar, no que pertine à busca da responsabilização criminal dos recalcitrantes.

Nenhuma dessas medidas, entretanto, conforme já ressaltado, estão sendo adotadas pelo requerido.

Inclusive, no dia 06/05/20, foi encaminhada por este Órgão Ministerial uma recomendação ao Prefeito com a finalidade de conscientizar o requerido a adotar essas medidas mais restritivas contra a disseminação do COVID-19, em prol da saúde da população, o que foi interpretado como medida de "lock down", e não acatado pelo município, inobstante tenha sido claramente especificado na dita recomendação que o Ministério Público não pretendia a adoção de medidas caracterizadoras de "lock down".

Enquanto isso, o crescimento considerável de casos de COVID-19 no município de Santa Rita vem causando grande preocupação à população local, em face da reconhecida carência na



estrutura da rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia, com reduzido número de respiradores para o pico da doença nas projeções para o referido município; de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool em gel); de Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como diante da ausência de leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais suficientes para o diagnóstico dos pacientes, conforme constante nas representações anexas e abaixo-assinados por parte da população local, em que consta relato do descaso do município com as medidas sanitárias estabelecidas pelos Decretos estaduais e a ausência de fiscalização e pede providências por parte deste Órgão.

E ainda que se diga que os casos estão sendo direcionados ao município de São Luís ou ao Hospital Regional de Morros (Hospital de referência), não há como aceitar que a ausência de medidas sanitárias, de fiscalização e de coerção aos atos de descumprimento das medidas de restrição à disseminação do covid-19 venha a gerar uma superlotação e, portanto, uma pane no sistema de saúde dos municípios vizinhos.

Logo, mostra-se como imperiosa a adoção por parte do requerido de um plano de ação ou contingência que preveja medidas sanitárias, na esteira do que vem dispondo os decretos estaduais, no sentido de restringir as atividades comerciais não essenciais e eventuais condutas da população que possam dar causa à proliferação do novo coronavírus, bem como que garantam a sua fiscalização por parte dos Órgãos Municipais competentes e a aplicação de sanções por seu descumprimento.

Fácil verificar, portanto, que o momento exige preocupação máxima com a saúde pública, diante dos males já causados pelo novo coronavírus em todo o planeta, cujas repercussões poderão ser ainda mais danosas, se não adotadas as medidas cabíveis e pertinentes pelo Chefe do Poder Executivo local, constituindo-se como necessária a provocação do Poder Judiciário para resguardar o direito à saúde estampado na Constituição Federal, tendo-se certeza que tal Poder assumirá seu papel de instrumento defesa dos valores constantes da Lei Maior, para fins de preservação da saúde pública.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 e seguintes, impõe ao Poder Público o dever de agir para assegurar a todos o direito à saúde. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º prevê: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade".



Assim, nenhum ente da federação, para garantir a efetividade do direito à vida e à saúde, pode se furtar ao cumprimento da nossa Carta Magna tomando decisões aquém das necessárias para a garantis da saúde coletiva, em especial nesse momento de pandemia.

As decisões administrativas, portanto, do requerido devem ser técnicas e formais, não havendo que se falar em discricionariedade quando as decisões são incompletas e podem ocasionar risco ao direito fundamental à saúde da população de Santa Rita.

Do mesmo modo, pelo princípio da proporcionalidade, tais decisões administrativas devem ser executadas através de medidas necessárias, adequadas e eficientes para resguardar o direito fundamental à vida e à saúde (art. 37, caput da CF).

Diante da omissão do Gestor, impende o controle da liberdade de atuação do Município pelo poder judiciário, visando-se a adoção de medidas administrativas eficientes e adequadas, com a edição de atos normativos que garantam a plena aplicação do poder de polícia.

Ademais, convém ressaltar que tais decisões administrativas são dotadas de plena executoriedade decorrente do poder de polícia inerente aos atos da Administração Pública, poder este que lhe faculta, segundo as lições de Hely Lopes Meireles, condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício do bem-estar da coletividade, exigindo ao administrador regulamentação, controle e contenção pelo poder público.

Nesse diapasão, a conduta de pessoas ou empresa que atentam contra os direitos fundamentais afetos à coletividade, sujeitam-se ao poder de polícia preventivo ou repressivo, especialmente quando o direito a ser resguardado é afeto à vida e/ou à saúde.

Nas lições de Bandeira de Melo, discorrendo sobre o poder de polícia, o notável jurista assim dispõe:

"A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa-se "poder de polícia". A expressão, tomada neste **sentido amplo**, abrange tanto atos do Legislativo quando do Executivo. Refere-se, pois, complexo de medidas do Estado que delineia a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. (...)

A expressão "poder de polícia" pode ser tomada em **sentido mais restrito**, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com interesses sociais".



As ações do poder de polícia abrangem, portanto, multas, suspensão ou cassação de alvarás de funcionamento, e outras mais que visam reprimir atividades e condutas que embora não sejam crime, atentam contra o bem- estar social, desde que estejam tais obrigações estabelecidas em lei ou regulamento.

A título de exemplo, calha ressaltar que, em relação aos serviços de vigilância sanitária, Órgão que detém o poder de polícia, o qual conta com uma coordenadoria no Município, nos termos da lei orgânica da saúde, estão inseridos no campo de atuação do SUS, *verbis*:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: a) **de vigilância sanitária**; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Logo, verifica-se existir no município Órgão capacitado para fiscalizar as atividades que atentem contra as normas sanitárias, além de outros que possam ser submetidos à capacitação pelo município.

Nesse sentido, resta patente que o poder público tem o dever de se utilizar do poder de polícia para conter o avanço do contágio do novo coronavírus e obstar negativa ao cumprimento de suas determinações sanitárias, eis que sua omissão poderá redundar em um maior número de óbitos e um colapso não só na rede de saúde municipal do próprio, mas também dos entes federativos vizinhos.

Nesse atual momento de crise sanitária, a ausência de determinação de medidas sanitárias, bem como a inexistência de sua fiscalização e de previsão e aplicação de sanções cominatórias ao seu descumprimento podem desencadear a proliferação do vírus e aumentar o risco de contágio da população, cabendo, portanto, ao requerido a adoção de todas as medidas que tenham por escopo prevenir a disseminação do COVID-19, bem como fiscalizando, prevendo sanções à violação às normas sanitárias e aplicando tais sanções àqueles que a tais medidas não se adequem através de seus Órgãos de fiscalização.



Por seu turno, cabe ao Ministério Público a missão institucional de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 128, inciso II da Constituição Federal.

CABIMENTO DA PRESENTE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DO FUMUS BONI IURIS:

A presente tutela de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, está alicerçada no direito à saúde pública, nos termos do previsto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, assim como na lei Orgânica da Saúde, art, 2°, caput e §§1° e 2°, conforme já fundamentado nesta inicial, que vem sendo violado diante da omissão do requerido em adotar medidas sanitárias formais para a contenção do covid-19, sua fiscalização e sanções pelo descumprimento, conforme se observa através das várias recomendações encaminhadas a comerciantes de atividades não essenciais, supermercados, bancos e representações protocolas na Promotoria de Justiça anexas, firsando-se que um grande número de estabelecimentos comerciais que desempenham atividades não essenciais estavam funcionando normalmente no município até o fim da semana passada.

Por previsão constitucional e infraconstitucional, devem prevalecer as medidas sanitárias destinadas à prevenção e combate da pandemia do Covid-19, assim como a sua fiscalização e sanções pelo seu descumprimento, daí, a fumaça do bom direito para determinar a sua imediata adoção por parte do requerido, através do manejo de um plano de ação ou contingência que estabeleça medidas sanitárias na mesma esteira do que já vem sendo adotado pelos decretos estaduais, com exceção dos termos do "lock down", que apenas é válido, até o momento, para a grande ilha, sem olvidar das medidas fiscalizatórias e de aplicação de sanções ao seu descumprimento, visando conter a disseminação do novo coronavírus, cuja doença vem dizimando vidas de milhares de pessoas em todo o mundo.

Não por outro motivo que foram promulgadas a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre as quais o isolamento, medida adotada pelo Decreto nº 35.677/20, de 21 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Maranhão, o qual vem sendo prorrogado através dos Decretos nº 35.714, 35.736 e 35.731 e 35.784 (válido aos demais municípios apenas para ratificar o decreto 35.731, cujas normas devem ser observadas até o dia 20/05/20, podendo sofrer prorrogações).

DO PERICULUM IN MORA

Está provado pelas recomendações encaminhadas e representações protocoladas no Ministério Público (documentos anexos) que o Município vem se omitindo em adotar medidas sanitárias para a contenção do COVID-19, assim como de fiscalizar e de aplicar sanções pelo descumprimento das regras constantes nos Decretos Estaduais editados pelo Governo do Estado, válido



para aqueles municípios que não editaram suas normas, situação esta que vem causando insatisfação dos vários munícipes que estão cumprindo à risca as regras de distanciamento social, à despeito de outros que as vêm descumprindo, em razão de não verificarem qualquer ato do poder público, ora requerido, nesse sentido.

Tais medidas de distanciamento social, como categoricamente noticiado pelos meios de comunicação do Brasil, trata-se de uma das principais medidas sanitárias que o mundo inteiro vem aplicando, quando certas regiões se deparam com os picos do surto do coronavírus, com a proibição da concentração de pessoas, porque o contágio do vírus Covid-19 ocorre de duas formas básicas: de pessoa para pessoa quando esta tosse, fala ou espirra em uma distância muito pequena (entre 1 a 2 metros) e, por meio de secreções que através da saliva, do suor (segundo alguns), da tosse do espirro, dos gritos contaminam os cambientes como cadeiras, maçanetas, portas, copos, mãos e etc. e entram em contato com as mucosas de terceiros (o tão falado cumprimentar ou abrir uma maçaneta e levar a mão ao rosto).

O periculum in mora reside no fato de que em continuando a adotar medidas omissivas no sentido de não buscar a redução da expansão do COVID-19 no território municipal e uma vez deixando de fiscalizar o seu cumprimento, a aglomeração de pessoas permanecerá a ocorrer no município de Santa Rita, acarretando fundado e inquestionável temor de um aumento exponencial de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus no município de Santa Rita, frustrando todas as medidas sanitárias de prevenção e combate ao vírus Covid-19, sendo que, nada será capaz de reverter o terrível agravamento do quadro sanitário provocado por tão letal pandemia de gripe.

E como consta das leis e atos normativos federal e estadual, a ordem é evitar a concentração e aglomeração de pessoas, sendo medida preventiva por excelência o distanciamento social, sob pena de acontecer indesejável contaminação em massa das pessoas, com trágico índice de mortes, não dispondo a saúde pública e nem a privada do município estrutura para comportar grande número de prováveis infectados, nem soando razoável permitir que a saúde dos municípios vizinhos venha a colapso por esse motivo.

Assim, demonstrado está, concessa maxima venia, que a liminar para que seja o Município de Santa Rita obrigado a adotar medidas sanitárias para a contenção do COVI-19, assim como a adotar medidas fiscalizatórias e a aplicar sanções pelo descumprimento das referidas medidas, na esteira do que vem sendo determinado através dos já citados Decretos Estaduais editados pelo Governo do Estado com validade aos municípios, com exceção do referente ao "lock down", haverá de ser concedida, posto que, presentes indubitavelmente a fumaça do bom direito e o periculum in mora, face aos riscos a que poderão ser expostos toda a população de Santa Rita e o Sistema de Saúde Municipal, o qual poderá entrar em colapso diante de sua sobrecarga pelo grande número de infectados caso tal omissão do Município ainda prevaleça.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:



1) Autuação da presente petição inicial, bem como o seu recebimento e processamento;

2) o deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, determinando ao Município de Santa Rita que adote, **no prazo de 48 horas**, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, na esteira do que vem sendo disposto nos decretos estaduais nº 35.677 de 21/03/20, 35.714 de 03/04, 35.731 de 11/04/20 e 35.736 de 14/04, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes (Serviço de vigilância sanitária, guardas municipais de trânsito, e outros capacitados para tanto), dotando-os dos equipamentos de proteção individuais para a execução do trabalho de fiscalização, assim como a buscar auxílio da Polícia Militar no que for preciso, com vistas à preservação da saúde pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC.

Frise-se que quanto às medidas de restrição adotadas, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, que seja determinado ao Município que, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), proíba a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais:

3) após deferida a liminar, seja citado o ente público ora demandado, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia, confissão da matéria de fato e julgamento antecipado, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Novo Código de Processo Civil;

4) ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela liminar antecipada, condenando-se o réu para que adote um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, na esteira do que vem sendo disposto nos decretos estaduais nº 35.677 de 21/03/20, 35.714 de 03/04, 35.731 de 11/04/20 e 35.736 de 14/04, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes (Serviço de vigilância sanitária, guardas municipais de trânsito, e outros capacitados para tanto), dotando-os dos equipamentos de proteção individuais para a execução do trabalho de fiscalização, assim como a buscar auxílio da Polícia Militar no que for preciso, com vistas à preservação da saúde pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC.

Quanto às medidas de restrição adotadas, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, que seja determinado ao Município que, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), proíba a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais;

5) A dispensa da realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, em vista da impossibilidade de conciliação no caso concreto;

6) A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos praticados no processo civil ora instaurado, dado o disposto no artigo 180 do CPC;



7) O Ministério Público Estadual pretende provar os fatos alegados através de todos os meios de prova em direito admitidos. Após a devida angularização da relação jurídico-processual, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja eventual necessidade de dilação probatória é eminentemente documental (artigo 330, I, do CPC), desde já requer este Órgão Ministerial que o Juízo proceda ao julgamento antecipado da lide, sendo absolutamente desnecessária instrução do feito;

8) Não obstante a lide abordar questão exclusivamente de direito, versando exclusivamente sobre prova documental, admitindo julgamento conforme estado do processo, como requerido, na hipótese de sobrevir fato superveniente diverso deste entendimento, requer e protesta o Ministério Público pelo direito de produzir todo e qualquer tipo de prova em direito admitido, em especial o depoimento pessoal dos demandados;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Santa Rita, 13 de maio de 2020.

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA





ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA RITA

Procedimento Administrativo nº 000132-004/2020

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a determinação da Excelentíssima Senhora Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça Titular desta Comarca, de realizar diligências no centro comercial de Santa Rita a fim de atestar o funcionamento dos estabelecimentos comercias não inseridos no rol das atividades comerciais essenciais pelo Decreto Estadual nº 35.731/20 c/c art. 1º do Decreto 35.784/20. Após a realização da diligência contatei que grande parte dos comércios de atividades não essências estavam em pleno funcionamento ao público, conforme conta dos registros fotográficos em anexo, que para constar lavrei a presente certidão.

Santa Rita, 06/05/2020.

DENNYS Charlles Silva MENDONCA TÉCNICO MINISTERIAL – ADMINISTRATIVO Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita

Matrícula 107/0073







Loja Mundo dos Importados Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja O Boticário Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Ótica Nordeste Localizada Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Bici Peças Localizada na Travessa Ferdinan, Centro







Loja Shekinah Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Landry Móveis Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja DH Dupla Honra Localizada na Rua Trav Bandeirante, Centro



Loja Super 20 Localizada na Rua Trav Bandeirante, Centro



Loja Passarela da Moda Localizada na Rua Trav Bandeirante, Centro



Loja Sonhos dos Pés Localizada na Rua José Bonifácio, Centro







Loja Lucas Localizada na Rua José Bonifácio, Centro



Loja Atraente Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja 20 Vestir Localizada na Rua José Bonifácio, Centro



Loja MJ Modas Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Amaray Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja 8,99 Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro







Ótica Dorinha Vision Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Óticas Clara Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Doce Festas Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Ingridy Variedades Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Help Informática Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Bom Passo Calçados Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro







Loja Lojão da Cidade Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja SilVariedades Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Rei das Portas Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Top 20 Santa Rita Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Alvorada Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Amo Você Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro







Loja Super 20 Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Bom Preço Localizada na Rua do Sol, Centro



Loja + Bella Localizada na Travessa Ferdinan, Centro



Loja A Esportiva Store Localizada na Rua do Sol, Centro





Loja Novidades Mix 10 Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Luana Modas Localizada na Rua Trav Bandeirantes, Centro



Loja Shopping Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Magazine Vilena Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Paraíba Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Sharlom Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro







Loja Baratão da Cidade Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Rio Sul Malhas Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Tudo é 10 Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Super Lar Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Santa Rita Importados Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro



Loja Super 20 Localizada na Avenida Ivar Saldanha, Centro







Loja SKY Localizada na Rua do Sol, Centro

Loja Lan House Sophia Localizada na Rua do Sol, Centro

Loja Lurdes Confecções Localizada na Rua do Sol, Centro



Loja FormaClick Digital Localizada na Rua do Sol, Centro



Loja Varejão Popular Localizada na Rua do Sol, Centro







Loja ART MISS Localizada na Rua José Bonifácio, Centro



Loja Rei das Marcas Localizada na Av. Ivar Saldanha, Centro



Loja Jan Confecções Localizada na Trav. ferdinan, Centro



Loja Helena Modas Localizada na Rua José Bonifácio, Centro



Loja NaGráfica Localizada na Rua José Bonifácio, Centro



Loja Jamily Modas Localizada na Rua José Bonifácio, Centro





REC-PJSAR - 142020 Código de validação: 47933E9E4F

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida ao Prefeito Municipal de Santa Rita. Crescimento considerável dos casos de Covid-19. Ampliação nas medidas de restrição ao funcionamento de serviços essenciais mediante novo decreto. Circulação de pessoas. Uso de máscaras. **Ref. PA nº 000132-004/2020.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 47933E9E4F.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que desde o mês de março do corrente ano, com o aumento considerável dos casos de covid-19 no Estado, bem como do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 91.589 casos confirmados, com 6.329 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 5.028 casos confirmados, com 291 óbitos por COVID-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.282/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 47933E9E4F.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se apenas aquelas tidas como essenciais à população;

Considerando que segundo o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza com 56 (cinquenta e seis) casos confirmados do Covid-19 e ao menos 1 (um) óbito;

Considerando que da análise do referido boletim epidemiológico de saúde do Estado, o município de Santa Rita aparece como sendo o quinto município do Maranhão com maio número de pessoas infectadas por Covid-19;

Considerando que o crescimento considerável de casos de Covid-19 no município de Santa Rita vem causando grande preocupação, em face da reconhecida carência na estrutura da rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, com reduzido número de respiradores para o pico da doença nas projeções para o referido município; de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel); de Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como de leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais suficientes para o diagnóstico dos pacientes;

Considerando que embora patente o aumento das aglomerações nas filas para atendimento bancário, em busca do auxílio emergencial, aglomerações essas passíveis de maior exposição das pessoas à contaminação pelo Covid-19, é, do mesmo modo, notório o não cumprimento por parte dos comerciantes de serviços não essenciais do decreto estadual nº 35.731 de 11/04/20, em que em seu art. 3º, §3º, estabelece a observância das restrições visando o isolamento social por todos os municípios que não editaram decretos, como é o caso de Santa Rita e o decreto 35.784 de 03/05/20, em seu ar. 1º, que estabelece que as medidas do decreto 35.731 permanecem vigentes em todo o Estado do Maranhão até o dia 20/05, podendo haver prorrogação, assim como evidente a ausência de conscientização de uma parte da população que continuam se aglomerando em festas e reuniões, bem como circulando na cidade para o desempenho de atividades não essenciais, apresentando, portanto, comportamentos incompatíveis com o cuidado que se deve ter para evitar a contaminação e podendo em risco as pessoas que estão guardando distanciamento social, em afronta às normas sanitárias;

Considerando que, na progressão da transmissão do vírus em meio à população santarritense, no dia 15 de abril já havia a confirmação de 03 casos de pessoas contaminadas, no dia 21 havia a confirmação de 06 pessoas contaminadas, no dia 22 de abril tinham 12 casos, no dia 27 de abril tinham 14 casos, saltando esse número para 50

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 47933E9E4F.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





casos no dia 04 de maio e em 05 de maio constando 56 casos de pessoas contaminadas pela covid-19, com o registro de ao menos um óbito, situação que tornam necessárias medidas por parte do município no sentido de ampliar ainda mais as restrições ao funcionamento de atividades antes consideradas essenciais (excetuando as referentes à comercialização de alimentos, saúde e produtos farmacológicos e de limpeza), bem como o controle da circulação de pessoas dentro do município;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito Municipal de Santa Rita que:

- a)Expeça novo Decreto visando ampliar as restrições ao funcionamento, no prazo de 10 dias, prorrogáveis caso necessário, de atividades essenciais, permitindo tais serviços apenas aos relacionados aos ramos de:
 - a.1) Alimentação (no caso de restaurantes, sendo permitida apenas a atividade de delivery); Limpeza e higiene pessoal; Assistência à saúde (clínicas de saúde, hospitais); Comércio de produtos farmacológicos; Tratamento e captação e fornecimento de água e energia elétrica; Serviços de funerária, telecomunicações e internet e serviços postais; Processamento de dados ligados a serviços essenciais; Segurança privada; Manutenção, cuidados, limpeza e segurança em empresas, residências e entidades associativas e similares; Serviços de comunicação social, fiscalização ambiental e defesa do consumidor; Fiscalização de alimentos; Locais de apoio para o trabalho de caminhoneiros; Serviços de distribuição de álcool em gel; Lavanderias; Clínicas e consultórios veterinários; Serviços de borracharias e assistência a veículos;
 - a.2) Proibição da execução de obras públicas e privadas, exceto aquelas destinada a serviços de saúde, segurança pública e saneamento, serviços de táxi e mototáxi;
 - a.2) Proibição de aglomerações de pessoas em locais públicos e privados em face de eventos como shows, congressos, jogos, torneios, festas;
 - a.3) Determinação do uso de máscaras em locais públicos e de uso coletivo,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 47933E9E4F.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





ainda que privados de acesso ao público, locais estes cujo funcionamento foi autorizado dentre as atividades essenciais;

- a.4) Proibição de circulação de pessoas e veículos dentro do município (exceto para se direcionarem aos serviços essenciais, notadamente as ambulâncias e carros que se dirijam a serviços médicos, alimentação e compra de medicamentos e aqueles que se encontrem em viagem pela BR 135 com direção a outros municípios, por se tratar Santa Rita de município de BR), sendo a fiscalização da seguinte forma:
- a.4.1) Para o fim de fiscalizar tal circulação de pessoas e veículos, que seja determinado o auxílio dos agentes de trânsito municipais, bem como junto à PM e outros Órgãos similares.

Ressalte-se que, no prazo de 48 horas, seja respondido sobre o acatamento desta recomendação.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita/MA, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral

Cumpra-se.

Santa Rita/MA, 06 de maio de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 06/05/2020 15:31 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 142020 e Código de Validação 47933E9E4F.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





REC-PJSAR - 152020 Código de validação: C6E9435690

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerente/proprietário deste estabelecimento comercial. Não caracterização de serviço essencial. Proibição de funcionamento com acesso ao público. Violação às normas de vigilância sanitária e desobediência.

Ref. PA nº 000132-004/2020.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTE/PROPRIETÁRIO DESTE ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Senhor(a) Gerente/Proprietário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que desde o mês de março do corrente ano, com o aumento considerável dos casos de covid-19 no Estado, bem como do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 91.589 casos confirmados, com 6.329 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 5.028 casos confirmados, com 291 óbitos por COVID-19;

Considerando que segundo o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza com 56 (cinquenta e seis) casos confirmados do Covid-19 e ao menos 1 (um) óbito;

Considerando que da análise do referido boletim epidemiológico de saúde do Estado, o município de Santa Rita aparece como sendo o quinto município do Maranhão com maio número de pessoas infectadas por Covid-19;

Considerando que o crescimento considerável de casos de Covid-19 no município de Santa Rita vem causando grande preocupação, em face da reconhecida carência na estrutura da rede pública municipal de saúde para o combate à pandemia do COVID-19, com reduzido número de respiradores para o pico da doença nas projeções para o referido município; de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel); de Recursos humanos necessários e suficientes para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, bem como de leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais suficientes para o diagnóstico dos pacientes;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.282/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020, Decreto Estadual nº 35.731/2020 e 35.784/20 e o Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos proíbem que os comércios que não se inserem como atividade essencial, como é o caso do presente estabelecimento comercial, funcionem de forma aberta ao público, sendo vedado o livre acesso de consumidores a esses locais;

Considerando que, embora patente o aumento das aglomerações nas filas para atendimento bancário, em busca do auxílio emergencial, aglomerações essas passíveis de maior

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





exposição das pessoas à contaminação pelo Covid-19, é, do mesmo modo, notório o não cumprimento por parte dos comerciantes de serviços não essenciais do decreto estadual nº 35.731 de 11/04/20, em que em seu art. 3º, §3º, estabelece a observância das restrições visando o isolamento social por todos os municípios que não editaram decretos, como é o caso de Santa Rita e o decreto 35.784 de 03/05/20, em seu ar. 1º, que estabelece que as medidas do decreto 35.731 permanecem vigentes em todo o Estado do Maranhão até o dia 20/05, podendo haver prorrogação, assim como evidente a ausência de conscientização de uma parte da população que continuam se aglomerando em festas e reuniões, bem como circulando na cidade para o desempenho de atividades não essenciais, apresentando, portanto, comportamentos incompatíveis com o cuidado que se deve ter para evitar a contaminação e podendo em risco as pessoas que estão guardando distanciamento social, em afronta às normas sanitárias;

Considerando que, nos termos do decreto federal e dos decretos estaduais vigentes em todo o Estado do Maranhão, ante à ausência de decreto municipal, como é o caso de Santa Rita, a atividade desempenhada por este estabelecimento comercial não se insere como atividade essencial, eis que uma vez sendo permitida tal atividade durante o período de distanciamento social, estar-se-ia indo contra as normas que prevêem o funcionamento apenas das atividades consideradas essenciais, medidas estas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal que têm por finalidade o achatamento da curva de disseminação do vírus Covid-19 e, portanto, a proteção da vida e da saúde da população;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção à sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos:

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a não realização de atividades que venham a infringir a ordem pública, e, no caso em espécie, a saúde pública e os direitos do consumidor;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que, de acordo com os dispositivos legais supra referidos, o funcionamento do presente estabelecimento comercial de portas abertas e com livre acesso ao público fere não só as determinações do Decreto Federal nº 10.282/2020 e do Decreto Estadual nº 35.731/2020, atualmente vigentes, que proíbem o funcionamento de atividades não essenciais durante o período de enfrentamento ao COVID-19, bem como o Código de Defesa do Consumidor:

Considerando que uma vez insistindo em manter aberto e em pleno funcionamento o estabelecimento comercial para acesso de clientes, o seu gerente/proprietário encontra-se violando o disposto no art. 268 e no art. 330 do Código Penal:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Ilmo. Gerente/Proprietário deste estabelecimento comercial que:

Cumpra com as determinações do Decreto Estadual nº 35.731/20 c/c art. 1º do Decreto 35.784/20, abstendo-se de se manter aberto e em pleno funcionamento com livre acesso de clientes, por não se tratar de atividade essencial, conduta esta que ter por finalidade conter a disseminação do Coronavírus pela população santarritense.

Ressalte-se que, no prazo de 24 horas, será fiscalizado o cumprimento da presente Recomendação por esse e outros estabelecimentos que estejam abertos ao público e não estejam inseridos no rol das atividades comerciais essenciais pelo Decreto Estadual nº 35.731/20 c/c art. 1º do Decreto 35.784/20.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, sem prejuízo das medidas administrativas (multa e cassação do alvará de funcionamento) que poderão ser

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





adotadas pela Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 07/05/2020 15:29 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 152020 e Código de Validação C6E9435690.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Notificação Recomendatória dirigida aos Gerente/proprietário dos estabelecimentos comerciais. Não caracterização de serviço essencial. Proibição de funcionamento com acesso ao público. Violação às normas de vigilância sanitária e desobediência.

Ref. PA nº 000132-004/2020

ESTABELECIMENTO COMERCIAL	ASSINATURA GERENTE/PRORPIETÁRIO	FONE
Ruiter	Dute Sonta Corrua	98/99182.5498
Skekinah !	Que Mayor & S. Oul	98991908565
Bazar D'Bill	BUNGO M. MUNIZ	91025197
Leo Moveis	Newize p. Santo	989122968
Ruby Variedades	Ana licio de J. sentos	99198.0482
M. 2 m vouidads	to a play to ales	
losa da Cintia	Pintia Camila	988433286
Luan Confecções	Carrie Gerreira	984438016
Amtoma Rei das Marcas	Antonia Sena	992324077
Zenis	Chonia V. Joss	· ·
Societa	Thairan News	99484-1488
Canal Sontana Chic	Carol Santana	9915755 85
	,	
Ou Oston	Ethis +	986042561
MA MA	*AMON a Savo	~ 99715 - 0504
Top 20	entrina M.G.	984264508
mpdas	* Sutomo c. selle	985277949
* Cillery Bhon	* Atation	M192 6690
Marilia Calcados	× dei levarre S. dos Santos	984179681
Marihia Palcados Navilia Palcados Naldinete S. Sena xLoga Bom Praço	Malda Varudade	984584464
x Loga Bom Praço	+ ARY/SON OSSANTO	18-492104300





ESTABELECIMENTO COMERCIAL	ASSINATURA GERENTE/PRORPIETÁRIO	FONE
	Cais Pristing M.	984034190
BARATAO DA CIONDE	Bemison. / Noves.	
Alluna mods	Holena O. Rlbira	991889277
loza tudo e 8	Rosangela Frages	24998986
logo Aleer Tolhon Line	Wilden & Loves	99209-7584
Toque Final	Anaredno	992207375
Sharmustroig	Charlene	991412577
Duyelni di jatima	Emprium Butque	-994511863
Antonia Roma	majozine Populo	99109048H
*MACPOILY V, LYND	* A-A	× 79880-3833
8,95 RL Works	Kannundo Varali Santo	992046929
	,	
	,	
		1
		,
		now there
		MA MALLE
		top (
		No.
): 14



Lando do Marindião MINISTÉRIO PÚIRTEO Promotor la de Jualiça da Comerca de S

Promotoria de Jualiça da Comarca de Santa Rita

OFC -PJSAR - 1452020 Codigo de validação: 814DF54444 Santa Rita/MA, 09 de maio de 2020.

Acta) Hustrissume(a) Scultor(a)
Senhor(a) Gerente/Proprietário(a)
Gerente/Proprietário do Supermercado CAMINO
Supermercado CAMINO

Santa Rita/MA

Assunto: Cumprimento da REC-PJSAR-92020. Ref. PA nº 000132-004/2020.

a the one

Senhor(a) Gerente/Proprietário,

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da dissemmação do novo coronaviras COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a dechara situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma " ação urgente e agressiva" para sua contenção:

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronaviras COVID-19 tem sido exponencial con todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que segundo o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza com 74 (setenta e quatro) easos confirmados do Covid 19 e ao menos 1 (um) óbito;

Considerando que da análise do referido boletim epidemiológico de saúde do

Conforme att 1", Ht, "v", da Lei 11 419/2006 e Medida Provisária 2.200-2/2001.

A mitento utade do documento pode ser conferida no sue hitpse; impura mp be autenticidade informando co segunne elados. Sigla do Documento OTC PISAR.

Namero de Documento 145/020 e Codigo de Validação 814D154433.

reo de Decimento 145 0/0 e e odigo de Valdação N.140 244 85. 2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social

Rua São Luís, s/n.º., CEP 65,145-000, SANTA RITA - MA







Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita MINISTÉRIO PÚBLICO

Estado, o município de Santa Rita aparece como sendo o quinto município do Maranhão com maio número de pessoas infectadas por Covid-19; Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as aglemeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.282/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020, Decreto Estadual nº 35.731/2020 e autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar 35.784/20 e o Decreto Municipal nº 010/2020.

dando conta que este supermercado não vem se adequando as normas de segurança e higiene, as quais visam a contenção da disseminação do novo coronavírus, gerando assim aglomerações no interior e Considerando ainda as constantes reclamações advindas a este Órgão Ministerial exterior deste comércio; Considerando por fim que até a presente data não consta nos arquivos desta Promotoria de Justiça qualquer resposta referente à REC-PJSAR-92020, datada de 15/04/2020 e recebida na data de 16/04/2020, a qual Recomenda sejam adotadas as medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que informe sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento da Recomendação em questão, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis. Para o fornecimento das informações solicitadas, fixo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento deste, devendo esta ser encaminhada para o email: pjsantarita@mpma.mp.br.

Atenciosamente,

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 09/05/2020 15:19 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

A antenicidade do documento pode ser conferida no site hitus://impina.mp.br/autenicidade nformando os seguntes dados. Sigla do Documento OFC-PISAR. Sumero do Documento 1452020 e Código de Validação 814DF54433.

Conforme art. 1°, III, "a". da Lei 11,419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.", CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA







Estado do Maranhão MINISTÉRIO PÚBLICO Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita

REC-PJSAR - 92020 Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida sos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebimento

7286 (200

Data 16 / 04 / 2021

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. 1°, III, fa", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpina.mp.br/autenticidade inforacindo os seguintes dados: Sigla do Documento REC 43SAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Pública vo forvalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA







REC-PJSAR - 92020

Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebinento

Date 16/04/2020

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13 1991, no art. 27. parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129. II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. 1°, III, 'a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisiónia 2, "C0-2/2001.

A automicidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PISAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público do fortalecimente do controle social Rua São Luís, s/n.º CEP (5.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América:

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA



Lofemon



REC-PJSAR - 92020

Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RÍTA.

Termo de Recebimento

Data 16/104 / 3000

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna.

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* { on farme art. 1°, III. "a". da Lei 11.419/2006 e Medida Pro .isória 2.700-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://npma.mp.br/autenticidade infere ando os seguintes dados: Sigla do Documento PEC-435AR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD101 D7CDD.



2020: O Ministério Público co l'orvalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º.. CFP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA







MINISTÉRIO PÚBLICO Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita

REC-PJSAR - 92020

Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebiment

idica Nirla Gomes Perronica Maria Gomes Perr

Data 16 104 12020

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27. parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. 1°, III, fa", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisiória 2.700-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJS-AR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público y a forvalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º.. CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América:

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA







REC-PJSAR - 92020

Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebimento

Klayne Pourvoillo Pl

Data 16/04/2020

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar n. 13 1991, no art. 27 parágrafo único. IV, da Lei nº 8.625/93 e pos arts. 127 e 129, II, da Carta Margia,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. P. III, 1a", da Lei P. 419/2006 e Medida Procesaria 2./ Co-2/2001.

A antenticidade do documente pode ser conferida no sue <u>Hips://mpma.mp.br/autenticidade</u> inior e cado os seguintes dados: Sigla do Documento P.F.C.H.S.N., Número do Documento 92020 e Código de Validação BD101/D7CDD.



2020: O Ministério Publico vo fortalecimente do controle social Rua São Luís, s/n.º. CFP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





SUR SIDAY RIDA

REC-PJSAR - 92020 Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebimento

≥ 00 ralie lo ello
Dais 16/04/2020

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar n. 13 1991, no art. 27. parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e pos arts. 127 e 129. II, da Carta Maguaa,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

a reference (17. 17. III. 14. da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.000-2/2001.

A airli afride do documento pode ser conterida no site <u>https://mpma.mp.br/autentocidade inforaciado os seguintes dados: Sigla do Documento REC TSAR</u>, Numero do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Pública co fortalecamente do controle social Rua São Luís, s/n.º. CFP 65.145-000, SANTA RITA - MA



Assinado eletronicamente por: KARINE GUARA BRUSACA PEREIRA - 14/05/2020 09:31:42
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005140931427000000029094383
Número do documento: 2005140931427000000029094383



e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América:

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





208. Concurrence 22

REC-PJSAR - 92020 Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aco Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebimento

Data 16 11 841 2570

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisóri 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PISAR, <a href="https://www.numento.nume



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





CARLACHOI

REC-PJSAR - 92020 Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RÍTA.

Termo de Recebimento

FINIFITO POSTALIAN

Date 16/04/21

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13 1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e pos arts. 127 e 129. II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

• c. arforme (rt. 1º, III, 1 a", da Lei 11.419/2006 e Medida Pro Isoria 2.100-2/2001.

A autorificidade do documento pode ser conferida a a site https://orpma.mp.br.autenticidade inforce a los os seguintes dados: Sigla do Documento REC-TSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público vo fortalecamente do controle social Rua São Luís s/n.º. CFP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA







REC-PJSAR - 92020 Código de validação: BD10FD7CDD

Ementa: Notificação Recomendatória dirigida aos Gerentes de instituições bancárias e lotéricas, bem como de supermercados e mercados do município de Santa Rita. Isolamento Social. Etiqueta de higiene na prestação de serviços essenciais. Dever dos prestadores serviços em zelar pela saúde dos consumidores.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA.

PARA: GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, SUPERMERCADOS E MERCADO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Termo de Recebimento

Data //2 104 12020

Senhor(a) Gerente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Santa Rita, Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no forcalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América:

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





Considerando que o Brasil já contabiliza oficialmente neste momento 26.112 casos confirmados, com 1590 mortes, em todas as regiões do país;

Considerando que o Maranhão já contabiliza mais de 600 casos confirmados, com 34 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus:

Considerando que o último Boletim Epidemiológico de Saúde publicado pela Secretaria de Estado da Saúde, o município de Santa Rita já contabiliza 3 (três) casos confirmados do Covid-19;

Considerando que desde a primeira quinzena do mês de março último, as autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais estabeleceram medidas para se evitar aglomeração de pessoas e a instituição do isolamento social como forma de combate a pandemia, como o Decreto Federal nº 10.822/2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020 e Decreto Municipal nº 010/2020.

Considerando que, ao se analisar os referidos atos normativos, percebe-se que todos suspendem as chamadas atividades comerciais, mantendo-se aquelas tidas como essenciais à população, como os serviços de comercialização de alimentos e bancários, como descrito no art. 3°, XII e XX do Decreto Federal: Art. 3° As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: XII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que mesmo sendo as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição e comércio de alimentos (mercados e supermercados) alçados à categoria de serviços essenciais, devendo manter-se abertos durante o

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





período de exceção, devem garantir a segurança de seus usuários, como descrito no §7º do mesmo do artigo: Art. 3º omissis § 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art 6° expressamente garante como direito básico do consumidor a proteção a sua vida e à sua saúde: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Considerando que, outrossim, o art. 9º do CDC estabelece que cabe ao fornecedor dos serviços tomar todas as medidas cabíveis para se evitar potenciais danos causados por seus serviços: Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

Considerando informações chegadas a esta Promotoria de Justiça noticiando que as agências bancárias e lotéricas desta cidade, assim como os supermercados vêm sistematicamente aglomerando grande quantidade de pessoas em suas dependências e em sua área externa, inclusive idosos que compõem principal grupo de risco do COVID-19, sem que tomem providências suficientes para organização para conter aglomeração em filas ou mesmo medidas mitigadoras de risco, conforme denúncias chegadas nesta Promotoria de Justiça;

Considerando que é dever das instituições bancárias, lotéricas, mercados e supermercados, estabelecerem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo, no caso das agências bancárias e lotéricas, antecipar seus atendimentos de forma diminuir o tempo de espera, sob pena das represálias legais administrativas.

RESOLVE

RECOMENDAR aos Ilmos. Gerentes das **Agências Bancárias e Lotérica** do município de Santa Rita que **adotem medidas necessárias e suficientes para se evitar a aglomeração de consumidores, mantendo-os em distância segura ou mesmo antecipar atendimentos de idosos de forma exclusiva, de forma diminuir o tempo de espera, na forma abaixo:**

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





- a.1) disponibilizem, no mínimo, 1 (um) funcionário/empregado da agência ou lotérica para que organize as pessoas que aguardam atendimento, em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;
- a.2) disponibilizem equipe de higienização na área interna da agência, para limpeza das áreas comuns ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de atendimento;
- a.3) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior da agência/lotéricas, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- a.4) estabeleçam plano de divisão de horários de atendimento de clientes, reservando horário exclusivo para os idosos (acima de 60 anos), que deverá ser divulgado por meio de cartazes afixados na agência e imediações. Mantendo distância mínima de 2m com marcação no piso, devendo esse padrão ser mantido durante toda a extensão da fila, empregando senha de atendimento, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

Recomendar aos Gerentes e proprietários dos Mercados e Supermercados que:

- b.1) disponibilizem equipe de higienização na área interna do estabelecimento, ao menos 6 (seis) vezes durante o horário de funcionamento;
- b.2) realizem a higienização com álcool em gel nas mãos das pessoas que adentrarem o interior do estabelecimento, a exemplo do que vem ocorrendo em muitos estabelecimentos de atendimento ao público;
- b.3) proceda ao controle do número de entrada de pessoas, assim como a organização de eventuais filas que se formarem na área interna e externa do estabelecimento, disponibilizando ao menos 1 (um) funcionário para proceder a tal organização, devendo esta se dar em fila indiana, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre cada uma, mantendo esse padrão pela rua, empregando-se ainda senha de atendimento e marcação de posições no chão, com respeito às preferências legais e ordem de chegada;

A título de sugestão, este Órgão sugere aos gerentes de Supermercados,

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA





mercados, Agências Bancárias e Lotérica que promovam a fabricação e distribuição aos clientes em atendimento no interior dos estabelecimentos, bem como aos que aguardam na área externa, de máscaras caseiras, as quais são de baixo custo, proporcionam renda às costureiras locais e visam resguardar a saúde dos consumidores;

Ressalte-se que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento dos itens a.1), a.2), a.3) e a.4), assim como dos itens b. 1), b.2) e b.3), ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação, **com exceção à sugestão de distribuição de máscaras aos clientes**, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Santa Rita/MA, 15 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA Promotora de Justiça Matrícula 1064914

Documento assinado. Santa Rita, 15/04/2020 18:04 (KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSAR, Número do Documento 92020 e Código de Validação BD10FD7CDD.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, TITULAR DA COMARCA DE SANTA RITA/MA.

ASSUNTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA (LOCKDOWN) EM FUNÇÃO DO GRANDE AVANÇO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NA

CIDADE DE SANTA RITA/MA

Prezada Promotora,

Consciente da relevância e da necessidade de manifestação perante Vossa

Excelência, mediante esta Promotoria, e, visando, mormente, viabilizar que essa instituição

salvaguarde o interesse público ao que se deseja instruir no seu âmbito, venho aduzir o

seguinte:

Diante da Pandemia Mundial do novo Coronavirus (Covid-19) através da

Portaria nº 188/2020 que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional,

bem como a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia do

COVID-19, onde foi instituído um Plano de Contingência com medidas urgentes de

prevenção, controle e contenção de riscos, que deveriam ser cumpridos, de imediato, para

adoção de medidas necessárias para identificação, prevenção e controle de contágio pelo vírus

com foco no Decreto nº 35.662/2020, Decreto de Calamidade Pública nº 35.672/2020

instituídos pelo Governo do Estado do Maranhão e Decreto 35.731/20 que dispõe sobre as

regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão dos

casos de infecção por COVID-19 e Recomendação nº 15/2020 feita por esta Promotoria aos

estabelecimentos comerciais da cidade, bem como, a Sentença Judicial no Processo nº

0813507-41.2020.8.10.0001 de autoria do Ministério Público do Estado do Maranhão (AÇÃO

CIVIL PÚLICA), que solicitou o LOCKDOWN na Ilha de São Luis/MA, ou seja, a suspensão

expressa a todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, trazendo rol

exaustivo das atividades essenciais que ficariam excepcionadas dessa suspensão, bem como

limitação adequada das reuniões de pessoas em espaços públicos, além da regulamentação do

funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, prescrevendo-se lotação máxima

excepcional nesses ambientes, na forma estabelecida pelo Boletim Epidemiológico do

Ministério da Saúde de modo que a restrição do convívio social atinja, no mínimo, 60% da

população, incluindo a aplicação orientação e de sanção administrativa quando houver

infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de aceso ao

público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do

CP), originando o Decreto nº 35.784/2020 estabeleceu medidas preventivas e restritivas em

São Luis/MA (LOCKDOWN).

Sabemos que o crescimento de casos confirmados na cidade de Santa Rita/MA

está cada vez mais rápido, ultrapassando mais de 77 (setenta e sete casos confirmados) na data

de hoje (11/05/2020) e que de acordo com o boletim epidemiológico de saúde do Estado, o

município de Santa Rita aparece como sendo o quinto município do Maranhão com maio

número de pessoas infectadas por Covid-19, estamos diante de uma luta diária contra um

inimigo invisível.

Dessa forma, viemos por meio deste, solicitar que sejam reforçadas medidas

mais drásticas visando à prevenção da população Santarritense em virtude do novo

Coronavírus/COVID-19, mantendo a suspensão do serviço não essencial enquanto durar a

pandemia, tendo em vista que não temos leito de UTI na cidade e nem em São Luis/MA para

atendimento imediato de casos mais graves, evitando assim a morte de entes e amigos queridos, além do esgotamento físico e psicológico dos profissionais de saúde da nossa cidade

que estão na linha de frente, pois não possuem equipamentos suficientes para sua proteção

(EPI'), arriscando suas vidas e de seus familiares para cuidar e tratar dos casos que chegam

diariamente, em números exaustivos, no Hospital Municipal e UBS.

Entretanto, até o presente momento não houve uma medida mais drástica que

conforte os corações da população em geral, além disso, nossa cidade possui um alto índice de

pessoas inseridas no grupo de risco, e esses estão mais vulneráreis à infecção pelo COVID-19,

mas até o presente momento a cidade continua executando suas atividades normalmente

bancos extremamente lotados sem cumprimento do distanciamento mínimo exigido entre cada

pessoa, o não uso obrigatório de máscaras para proteção, supermercados e feiras lotados,

gerando aglomeração e aumentando ainda mais o contágio e disseminação do vírus na cidade.

Dessa forma, necessitamos que esta Promotoria interfira mais uma vez, como já

vem fazendo constantemente nesse cenário para fiscalizar e determinar que seja feito um

plano de contingência mais eficaz em nossa cidade, como forma de prevenção, controle e

contenção dos riscos do novo Coronavirus (COVID-19), acreditando nesse fim, eu, moradora

desta cidade, possuo escritório de advocacia instalado desde 2012 e diversos moradores do

município, estamos assinando um abaixo-assinado online, que em menos de 24 horas já

atingiu mais de 200 (duzentas assinaturas), conforme segue link

(https://www.change.org/abaixoassinado LockdownSantaRita), (lista de assinaturas ainda não

disponível pelo site), manifestando interesse em medidas mais restritivas para nossa proteção

e proteção de nossa família, pois mesmo diante dos Decretos Estaduais, em especial, o

Decreto 35.731/20 que dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no

Estado do Maranhão, em razão dos casos de infecção por COVID-19 e Recomendação nº

15/2020 feita por esta Promotoria aos estabelecimentos comerciais da cidade, muitos

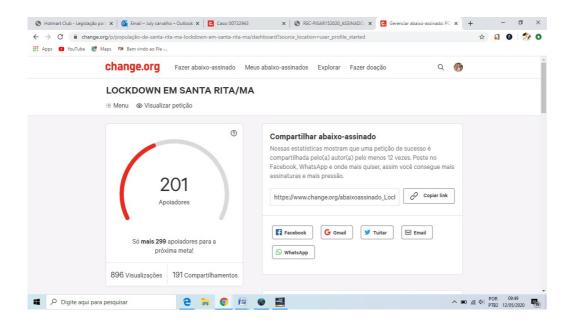
estabelecimentos estão funcionando de forma irregular, desrespeitando às leis e à

concorrência, tornando-se desleal diante da atual crise econômica em todo país.

Assinado eletronicamente por: KARINE GUARA BRUSACA PEREIRA - 14/05/2020 09:31:42

https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051409314286700000029094389

Número do documento: 2005140931428670000029094389



Assim, diante da imprescindível relevância do Ministério Público Estadual, instituição que atua como fiscal da ordem jurídica, de acordo com o contexto normativo do .Art. 127 "caput" e Art. 129, inciso I e II, ambos da CF/88 e art. 6º da Lei nº 7.347/85, estes cidadãos que oram assinaram este abaixo-assinado, honram com o compromisso de salvaguardar aquilo que a lei, a moral e as exigências do interesse coletivo contemplam.

Termos em que,

Pede Deferimento e Prosseguimento.

Santa Rita/MA, 12 de maio de 2020.

Julineia Carvalho Rocha OAB/MA nº 11699



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, TITULAR DA COMARCA DE SANTA RITA/MA.

REPOSTA À MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DO_PLANO DE CONTINGÊNCIA (LOCKDOWN) EM FUNÇÃO DO GRANDE AVANÇO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NA CIDADE DE SANTA RITA/MA

Prezada Promotora,

Hoje, no Brasil, cada pessoa infectada transmite a Covid-19, em média, para outras duas. Quanto mais gente circulando, mais a doença se espalha. Nesses casos, segundo os especialistas, o lockdown é a única saída.

Entretanto, como a medida do LOCKDOWN não pode ser tomada, a população que assinou o Abaixo Assinado online, conforme lista anexa, vem, requerer a este Órgão uma fiscalização mais intensa e contínua, bem como a devida aplicação da Lei em casos de descumprimento, pois este é o anseio da coletividade, que está vendo parentes e amigos adoecerem, não têm suporte médico eficaz e muitos estão morrendo dia a após dia e não estão sendo contabilizados como Covid-19 na cidade de Santa Rita/MA, tendo em vista que a maioria dos casos estão falecendo em São Luis/MA, entrando para as estatísticas da capital, mascarando o grande desastre vivido no interior do Estado.

A população não requereu o fechamento da BR, pois é impossível.

Porém, se houver fiscalização mais rígida dentro da cidade, averiguando pequenas lojas

funcionando normalmente, bem como armarinhos de artigos em geral, para que estas não

descumpram as determinações já impostas por este Órgão, estes, continuarão "driblando" à

Lei e alguns, ainda maiores, disfarçando a entrada como supermercado e em seu interior

funcionando como loja de artigos de moda.

Constitui-se em dever do Estado garantir o direito à saúde, provendo as

condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da formulação e execução de

políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e

no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos

serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelecido no art. 2º, caput

e § 1°, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), cuja redação segue:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as

condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas

econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no

estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos

serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Proprietários de lojas de roupas, bem como moradores locais estão

denunciando o desrespeito e descasos dos demais estabelecimentos quanto às normas imposta

por este Órgão através da Recomendação nº 15/2020 e as denúncias ocorreram entre

11/05/2020 e 12/05/2020, quando foi lançado o Abaixo Assinado Online, cabendo ressaltar

que em nossa cidade NÃO POSSUIMOS LEITOS DE UTI e os casos encaminhados a São

Luis/MA estão sendo computados como recuperados de Santa Rita/MA, quando se

recuperam e os óbitos computados para a grande ilha. Em noticiário local, moradores

comentam sobres o desrespeito às normas já impostas.

Foram compradas apenas MACAS NOVAS (conforme vídeo anexo) e

colocadas em UBS, o que não garante resguardar e salvar vidas que estão acometidas em

estado grave, chegando ao Hospital Municipal e encaminhadas para São Luis/MA para uma

lista de espera enorme de leitos que não têm mais vagas na Capital.

Sabemos ainda, que o Lockdown na grande Ilha foi prorrogado até dia

17/05/2020, o que nos faz acreditar ainda mais que nosso Município precisa de medidas mais

rígidas para manter o isolamento social e ajudar a não disseminar ainda mais o vírus na

cidade.

Resta claro, portanto, que o momento exige preocupação máxima com a

saúde pública, diante dos males já causados pelo novo coronavírus em todo o planeta, cujas

repercussões poderão ser ainda mais danosas, se não forem adotadas as medidas cabíveis pelas

autoridades competentes.

A legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública

em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis é indiscutível e de outros interesses

difusos e coletivos, pois para a proteção dos direitos assegurados ao cidadão estabeleceu a

Constituição Federal/1988, nos arts. 127 e 129, as funções institucionais deste Órgão,

incluindo-se ali as de promoção da defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis,

difusos e coletivos, in verbis:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional

do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis. [...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados

nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. III - promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (...)".

Outrossim, as lojas e comércio não essencial estão funcionando normalmente na cidade, conforme demonstrado e o pedido aqui exposto não se trata exclusivamente de bancos e supermercados lotados, esses foram considerados serviços essenciais e mesmo assim descumprem as regras, conforme relato anexo de uma empresária que fechou seu estabelecimento conforme determinou este Órgão, mas ver o vizinho ao lado descumprindo as regras mínimas como a contenção das aglomerações na parte interna da loja, tão logo, foi exposto que muitos dos serviços que não são considerados essenciais estavam em pleno funcionamento diário, conforme arquivo anexo de uma borracharia, o que demonstra total descaso com as medidas apontadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não atendendo ao estatuído pela Lei nº 13.979/2020, especialmente o disposto no seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020):

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



- e VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e b) previstos em ato do Ministério da Saúde.
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
- § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e II concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)
- § 6°-A O ato conjunto a que se refere o § 6° poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)
- § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:



I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas

hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou III - pelos gestores locais

de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o

funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e

atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de

2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a

execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou

autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação

prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida

Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento

de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e

cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários

à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)".

Sabemos que o crescimento de casos confirmados na cidade de Santa

Rita/MA está cada vez mais rápido, ultrapassando mais de 77 (setenta e sete casos

confirmados) na data de hoje (12/05/2020) e que de acordo com o boletim epidemiológico de

saúde do Estado, o município de Santa Rita aparece como sendo o quinto município do

Maranhão com maior número de pessoas infectadas por Covid-19, estamos diante de uma luta

diária contra um inimigo invisível.

Entretanto, apesar do Grupo de APOIO como a Polícia Militar local e a

fiscalização constante feita por esta Promotoria, não temos uma atuação intensiva da

Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA) para averiguar e aplicar sanções

acerca de supostas infrações sanitárias, o que seria imprescindível no atual cenário que



estamos enfrentando, consoante as Atribuições delineadas no art. 6º da Lei nº 8.080/90, in

verbis:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único

de Saúde (SUS):

I – a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica;

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir

ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio

ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da

saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde,

compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da

prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2^o Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o

conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e

condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as

medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a transgressão ao estatuído por meio do art.

1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 35.677/2020, como medida de prevenção do contágio e de

combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo

Coronavírus (SARS-CoV-2) poderá eventualmente configurar infração de medida sanitária

preventiva, prevista no art. 268, do Código Penal brasileiro, in verbis:

"Infração de medida sanitária preventiva Art. 268 - Infringir determinação do poder

público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena -

detenção, de um mês a um ano, e multa."

Dessa forma, não podendo a Sociedade conformar-se com a

inadequação, a insuficiência e a ineficácia das medidas de prevenção do contágio e de

combate à propagação da transmissão da COVID-19, a qual ainda possui consequências indeterminadas, dentre as quais se encontra-se o colapso do sistema de saúde diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que tange ao número de leitos e aparelhos respiratórios, cumpre ao Ministério Público, de forma urgente e imperiosa, em defesa dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal/88 requerer ao Poder Judiciário com vistas a resguardar a saúde da coletividade, a suspensão das atividades e dos serviços não essenciais, posto que a venda de roupas no interior de estabelecimento considerado como supermercado, borracharias, armarinhos de artigos em geral, continuam funcionando normalmente, tendo em vista ainda, os requerimentos assinados online assinados pelos moradores da cidade gritando por socorro, pois muitos viram seus entes queridos falecendo e sem poder fazer nada pelos demais que estão doentes em casa.

Dessa forma, viemos por meio deste, **REITERAR** que sejam tomadas medidas mais drásticas visando à prevenção da população Santarritense em virtude do novo Coronavírus/COVID-19, mantendo a suspensão do serviço não essencial enquanto durar a pandemia e a fiscalização efetiva e constante dentro da cidade, tendo em vista que não temos leito de UTI na cidade e nem em São Luis/MA para atendimento imediato de casos mais graves, evitando assim a morte de entes e amigos queridos, além do esgotamento físico e psicológico dos profissionais de saúde da nossa cidade que estão na linha de frente, pois não possuem equipamentos suficientes para sua proteção (EPI'S), arriscando suas vidas e de seus familiares para cuidar e tratar dos casos que chegam diariamente, em números exaustivos, no Hospital Municipal e UBS.

Assim, diante da imprescindível relevância do Ministério Público Estadual, instituição que atua como fiscal da ordem jurídica, de acordo com o contexto normativo do .Art. 127 "caput" e Art. 129, inciso I e II, ambos da CF/88 e art. 6º da Lei nº 7.347/85, estes cidadãos que oram assinaram este abaixo-assinado, honram com o compromisso de salvaguardar aquilo que a lei, a moral e as exigências do interesse coletivo contemplam.

Termos em que, Pede Deferimento e Prosseguimento.

Santa Rita/MA, 12 de maio de 2020.

Julineia Carvalho Rocha OAB/MA nº 11699



Nome Nome Estado Julineia Carvalho Santa Rita Jonatas fernandes Santa Rita Alexandre Pavlak Santa Rita Felipe Falcao Santa Rita Pleno Residencial Santa Rita Adriana Carvalho Santa Rita Jessiane Valentim Santa Rita Andressa Kethylin Muniz Silva Santa Rita Pablo Santos Da Silva Santa Rita Janeide Pires Santa Rita Tereza Cristina Santa Rita JULIANA CARVALHO Santa Rita Andreia Carvalho Santa Rita Marcelo Augusto Santa Rita Jose de Ribamar Sousa Sousa Santa Rita Karem Mendes Santa Rita Tailane Silva Santa Rita Lucyana Pires Santa Rita Alexandre Sousa santos Santa Rita Claudia Carvalho Santa Rita Reinaldo Licar Santa Rita Tathyane Silva enes Santa Rita Santa Rita **Lucas Santos** Rafael Araújo Nunes Santa Rita Eliene Serejo Santa Rita Ednalva neves Santa Rita andreza mendes Santa Rita Lucas Ferreira Santa Rita Lazara Cristina Pires Santa Rita **Deivison Gomes** Santa Rita Angelita Ferreira Marques Santa Rita Josefa Sousa Nunes filha Nunes Santa Rita Fabricia Oliveira Santa Rita Mára Núba Santos Raiol Raiol Santa Rita LAYANE GUIMARAES Santa Rita Rayanne Rodrigues Nunes Santa Rita Laís Santos Santa Rita Rebeca Lima Santa Rita Tayres naiara Lima Batista Santa Rita Maria do espírito Santo Pereira Santa Rita Ivanilde De Jesus Moraes Santa Rita Fernanda Sousa Santa Rita Raquel nunes carvalho Nunes Santa Rita Flávio Henrique Lima Santa Rita Wilna Pires Santa Rita Tainara Muniz Marques Santa Rita IAGO PEREIRA Santa Rita Zenilra Carvalho Santa Rita



Luise Gabriely Rodrigues

Santa Rita

Ana Paula Ferreira Carvalho Santa Rita Lailma Santos Guimarães Santos Santa Rita Adriane Oliveira brito Santa Rita Graziele Guimarães da Costa Muniz Santa Rita Ana Paula Rodrigues Muniz Santa Rita Cristiane Carvalho Santa Rita SAMUEL SANTOS Santa Rita Margilla Pimentel Santa Rita Daniele Sousa Santa Rita Angela Amaral Amaral Santa Rita valdirete Coelho Carvalho Santa Rita Mariana Torres Santa Rita Lillia Cristina Carvalho Santa Rita **Tasciane Martins** Santa Rita Fernanda Silva Santa Rita Marlene Alves Santa Rita **GENILSON ROCHA** Santa Rita Priscila Maluf Santa Rita Helen Cabral Santa Rita Luis Dias Alves Alves Santa Rita Jaiana Mendes Santa Rita José Carlos Carvalho Santa Rita Jerusa Jady Mendes Silva Santa Rita Alana Licia Da Silva Cavalcante Santa Rita Ricardo Moraes Santa Rita **Edna Maria Morais Martins** Santa Rita Angélica Monteiro Santa Rita Adriana Cristina Santa Rita Shirlene M. Da Silva Santa Rita Fernanda Tamires Monteiro Santa Rita **Beatriz Pires** Santa Rita José Orlando Torres Santa Rita Carlenilson Carvalho Santa Rita maria jose jose Santa Rita Wedson Enes Santa Rita Gabriela Menezes Santa Rita **BRUNO LEONARDO DE ALVES** Santa Rita Santa Rita Clayton Lima Santa Rita Gilmar Garcia Dutra Camila Marques Santana Santa Rita Carla Cunha Santa Rita **Darlene Gomes** Santa Rita Dhyna Maria Sao Luis Thati Cerqueira Santa Rita Nathyane Da Silva Santa Rita Jullia Cristina Santa Rita Francivaldo de lima duta Lima Santa Rita Rosinaldo Dantas Santa Rita Eliude Ferreira Mendes Santa Rita Santa Rita Jilcivania Silva Oliveira



Claudiane Costa	Santa Rita
Ana Caroline correa	Santa Rita
Davysson Lopes	Santa Rita
Sonia Teresa Lima Silva	Santa Rita
Lindinalva Ferreira	Santa Rita
Ana Paula Silva	Santa Rita
José Nilson Pacheco Silva	Santa Rita
Antônio Carlos de Sousa Junior Sousa	Santa Rita
K lopes	Santa Rita
Gleciane Vieira	Santa Rita
VALFREDO Menezes Daniel Junior Menezes	Santa Rita
Soraia Carvalho	Santa Rita
Taynara Azevedo	Santa Rita
Dina maylla Pereira	Santa Rita
Ana Célia Mendes Costa Silva	Santa Rita
Vânia Santana Célia	Santa Rita
Viviane liz de Moraes Moraes	Santa Rita
Marcelo Linhares	Santa Rita
Daniel Vitor Mendes Muniz	Santa Rita
DOMINGOS CARVALHO	Santa Rita
Thamara Santos	Santa Rita
Jaqueline Rocha	Santa Rita
Vagner Rocha Carvalho Rocha	Santa Rita
Ana Arlene serra Serra	Santa Rita
Rodrigo Mendonça do Amaral	Santa Rita
Graciangela Vieira	Santa Rita
Petinha Abençoada	Santa Rita
Suely de Carvalho Colins	Santa Rita
Silvan Lima Rosa Lima	Santa Rita
Isabela Colins	Santa Rita
Ana carla Pereira Cunha	Santa Rita
Vitória Colins	Santa Rita
Jhennyffer Raffaelle Vieira	Santa Rita
Claudiomar Marques Pereira	Santa Rita
Andréa Cristina Azevedo do Vale	Santa Rita
Diego Souza Muniz Muniz	Santa Rita
Francilda Reis	Santa Rita
julinete carvalho rocha	Santa Rita
Genival Rocha	Santa Rita
Tatiane Belfort sales	Santa Rita
Jane Cristina Ferreira Santos	Santa Rita
Maria Fernanda Vilela	Santa Rita
José Robertodos Santos Bogea Roberto	Santa Rita
Bia Araújo	Santa Rita
Leandro Monteiro	Santa Rita
Kamila Morais	Santa Rita
Francisca Henriques Carvalho Neta	Santa Rita
Myllena Calvet	Santa Rita
Bruna Gonçalves	Santa Rita
Roseneide dos santos Santos	Santa Rita



Emanoele menezes	Santa Rita
Alexandre Trindade	Santa Rita
Karla Rayane pereira cunha Karla	Santa Rita
Daniela Torres de Souza Souza	Santa Rita
Carina Meireles	Santa Rita
Silvane Costa	Santa Rita
Bruna Santos	Santa Rita
PATRICIA REIS	Santa Rita
João Marcos Muniz	Santa Rita
Carlos Eduardo Borges	Santa Rita
Jeane Teles	Santa Rita
Antonio wilson	Santa Rita
Durvalino De jesus Muniz	Santa Rita
Fabian roger Silva de Sousa	Santa Rita
Viviane Santos Da Silva Lima	Santa Rita
Antoniocarlos Moraes	Santa Rita
Tassiana Lima	Santa Rita
José Miguel Serra Torres Serra Torres	Santa Rita
Maryjane Santos Bastos Bastos	Santa Rita
Valdir Dias	Santa Rita
Fabrício Cauêh	Santa Rita
Hugo Fonseca	Santa Rita
Myrian tereza muniz rocha Rocha	Santa Rita
Jonathan Sousa soares	Santa Rita
Mauro de Carvalho	Santa Rita
Ana paula Viana	Santa Rita
Celso jorge franca Celso	Santa Rita
Ana Caroline Viana	Santa Rita
Ana Fernanda Lima SANTOS	Santa Rita
Fernanda Sousa	Santa Rita
Elena Nascimento	Santa Rita
rafael lima	Santa Rita
ARYLSON SANTOS	Santa Rita
Kamylla Martins	Santa Rita
Mateus Sousa	Santa Rita
chico tripa	Santa Rita
Isabella Sousa	Santa Rita
Mirian Prazeres Rocha	Santa Rita
Camila Menezes	Santa Rita
Livia Duarte	Santa Rita
Atelmis martins Araújo Atelmis	Santa Rita
Darciane Gomes	Santa Rita
Glaydson Diego	Santa Rita
Kananda Crystini Muniz Lima	Santa Rita
Raiane Carvalho	Santa Rita
Rayza Carvalho Rocha	Santa Rita
Rosinha Salles	Santa Rita
Angeli Sousa	Santa Rita
Flávia De Carvalho	Santa Rita
Flávia De Carvalho	Santa Rita



Sandra Ferreira de Oliveira Santa Rita Antonio celso silva Lopes T Santa Rita Rayane Carvalho Lima Santa Rita Francine Sena Santa Rita Carliane Santana Santa Rita Victoria Lethícia Rodrigues Lima Santa Rita **Dioliane Lopes** Santa Rita Wellen Stefany Aires Santa Rita Débora Raquel Martins de Sena Santa Rita LUIS FELIPE MUNIZ Santa Rita Joelma muniz Ribeiro Santa Rita João Gabriel Lima Santa Rita Wilna Pires Santa Rita



050	5 /		
CEP	País	Assinado no	44 /05 /2020
	Brasil		11/05/2020



Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
Brasil	
Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
	11/05/2020
Brasil	11/05/2020



Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
Brasil	
Brasil	11/05/2020
	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020



Brasil	11/05/2020
Brasil	11/05/2020
Brasil	12/05/2020
	, 55, 2525



D 11	42/05/2020
Brasil	12/05/2020



13/05/2020 20:58 LEITOS SEM UTI EM SANTA RITA MA

Tipo de documento: Audio e/ou vídeo

Descrição do documento: LEITOS SEM UTI EM SANTA RITA MA

ld: 30966461

Data da assinatura: 14/05/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA

Processo: 0800196-20.2020.8.10.0118

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Polo Passivo: HILTON GONÇALO DE SOUSA

MM. Juíza,

Considerando as informações do último boletim Epidemiológico dos casos de COVID-19 por município, extraído do portal da saúde (http://www.saude.ma.gov.br/boletins-covid-19/), requer o Ministério Público seja este juntado aos autos para instruir a presente ação.

Santa Rita, 14 de maio de 2020.

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA



NUMERO DE CASOS CONFIRMA Municipios	CONFIRMADO	SIDENCIA ÓBITO
AÇAILÂNDIA	100	2
AGUA DOCE DO MARANHÃO ALCÂNTARA	8	
ALDEIAS ALTAS ALTAMIRA DO MARANHÃO	2	1
ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	18 34	
ALTO ALEGRE DO PINDARÉ AMAPA DO MARANHAO	2	
AMARANTE DO MARANHÃO ANAJATUBA	19 31	2
ANAPURUS APICUM - AÇU	14 16	
ARAGUANÃ	15	
ARAIOSES ARAME	12 1	
ARARI AXIXÁ	31 7	1
BACABAL	87	1 1
BACABEIRA BACURI	36 4	1
BALSAS BARAO DE GRAJAU	84 1	
BARRA DO CORDA	87 44	1
BARREIRINHAS BELA VISTA DO MARANHÃO	18	
BELAGUA BEQUIMÃO	9	1
BOA VISTA DO GURUPI BOM JARDIM	9 20	_
BOM JESUS DAS SELVAS	7	
BOM LUGAR BREJO	2 17	
BURITI BURITI BRAVO	12	
BURITICUPU	24	
BURITIRANA CACHOEIRA GRANDE	18 5	2
CAJAPIÓ	1	
CAJARI CAMPESTRE DO MARANHÃO	6	
CÂNDIDO MENDES CANTANHEDE	12 14	
CAPINZAL DO NORTE	3	
CARUTAPERA CAXIAS	15 53	4
CEDRAL CENTRAL DO MARANHÃO	2	
CENTRO DO GUILHERME	3	
CENTRO NOVO DO MARANHAO CHAPADINHA	5 257	1
CIDELANDIA	7 137	
COELHO NETO	62	
COLINAS CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU	29 20	1
COROATÁ CURURUPU	62 15	1
DAVINÓPOLIS	10	2
DOM PEDRO DUQUE BACELAR	5 1	
ESPERANTINÓPOLIS ESTREITO	7 31	1
FERNANDO FALCÃO FORMOSA DA SERRA NEGRA	3	
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	7	
FORTUNA GODOFREDO VIANA	3 2	
GONCALVES DIAS GOVERNADOR ARCHER	3	
GOVERNADOR EDISON LOBÃO	24 1	
GOVERNADOR EUGENIO BARROS GOVERNADOR NEWTON BELLO	1	
GOVERNADOR NUNES FREIRE GRAJAÚ	2 5	
GUIMARÃES HUMBERTO DE CAMPOS	2 11	
ICATU IGARAPÉ DO MEIO	1 11	1
IMPERATRIZ	523	35
ITAPECURU MIRIM ITINGA DO MARANHÃO	33 30	1
IOÃO LISBOA IOSELANDIA	16 2	
JUNCO DO MARANHÃO LAGO DA PEDRA	8	-
LAGO DOS RODRIGUES	52 3	2
LIMA CAMPOS LUIZ DOMINGUES	31 6	
MAGALHÄES DE ALMEIDA MARACACIIMÉ	13 18	
MARANHAOZINHO	5	
MATA ROMA MATINHA	18 37	1
MILAGRES DO MARANHÃO MIRADOR	6	
MIRANDA DO NORTE	16	
MIRINZAL MONÇÃO	9 19	2
MONTES ALTOS MORROS	2 26	1
NOVA OLINDA DO MARANHÃO OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	5	_
OLINDA NOVA DO MARANHÃO	8	
PAÇO DO LUMIAR PALMEIRANDIA	212 4	16
PARAIBANO PAULINO NEVES	1 4	
PAULO RAMOS	1	
PEDREIRAS PEDRO DO ROSÁRIO	100 6	1
PENALVA PERI MIRIM	4 22	
PERITORÓ PINDARÉ MIRIM	9 21	
PINHEIRO	131	3
PIO XII PIRAPEMAS	15 12	
PORTO FRANCO PORTO RICO DO MARANHÃO	8 7	
PRESIDENTE DUTRA PRESIDENTE JUSCELINO	79 17	
PRESIDENTE MEDICI	3	
PRESIDENTE SARNEY PRESIDENTE VARGAS	8 4	1
RAPOSA RIACHAO	29 1	4
	2	_
	30 45	2
RIBAMAR FIQUENE ROSÁRIO SANTA HELENA	132	1 1
ROSÁRIO SANTA HELENA SANTA INÊS		1
rosário Santa Helena Santa Iniês Santa Luzia Santa Luzia do Paruá	14 8	
ROSÁRIO SANTA HELENA SANTA HELENA SANTA LUZIA SANTA LUZIA SANTA LUZIA DO PARUÁ SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO SANTA RITA	14	1
ROSÁRIO SANTA HELENA SANTA MELENA SANTA UZUA SANTA UZUA SANTA UZUA DO PARUÁ SANTA UZUA DO PARUÁ SANTA UZUA DO PARUÁ SANTA UZU AD PARUÁ SANTA MITA SANTAN DO MARANHÃO SANTANA DO MARANHÃO	14 8 15 76	1
ROSÁRIO SANTA HELENA SANTA NUZIA SANTA NUZIA SANTA LUZIA SANTA LUZIA SANTA LUZIA DO PARUÁ SANTA LUZIA SANTA LUZIA SANTA RITA SANTA RITA SANTA RITA SANTANA DO MARANHÃO SANTO ANTONIO DOS LOPES SÃO ESENDITO DO BIO PRETO	14 8 15 76 1 34	1
ROCARIO SANTA HLEINA SANTA HLEINA SANTA LUZIA DO PARILÀ SANTA LUZIA DO PARILÀ SANTA LUZIA DO PARILÀ SANTA GULTRA DO MARANNIÃO SANTA ROTO SANTA DA MARANNIÃO SANTA ANTONO DOS LOPES SÃO BINDTO DO BIO PRETO SÃO BINDTO DO BIO PRETO SÃO BINDTO DOS LOPES	14 8 15 76 1	
RICSARIO SANTA HERNA SANTA LIERA SANTA LIERA SANTA LIERA SANTA LIERA SANTA LIERA DO MARANHÀO SANTA GUETTRA DO MARANHÀO SANTA GUETTRA DO MARANHÀO SANTA SANTO	14 8 15 76 1 1 34 10 23 15 45 45	
MICHARO SAMTA HELINA SAMTA HELINA SAMTA HELINA SAMTA LUZIA SAMTA S	14 8 15 76 1 1 34 10 23 15 45 3 9	
ROCARIO SANTA HEERIA SANTA HEERIA SANTA LORIA SANTA RITRA SANTA RI	14 8 15 76 1 1 34 10 23 15 45	1

CONTAGEM POR SEXO	QUANTIDADE	%	
HOMEM	4799	49%	
MULHER	5002	51%	
	ASOS DE COVID-19 NOTIFICADO		
SUSPEITOS	DESCARTADOS	CONFIRMADOS	
4406	9441	9801	
			<u> </u>
	IFIRMADOS		<u> </u>
STATUS	OUANTIDADE		
Isolamento Domiciliar	S723		
Recuperados	2529		
		Rede Pública	585
Internação Enfermaria	741	Rede Privada	156
Internação UTI	338	Rede Pública	255
internação UTI	338	Rede Privada	83
			03
	470		
Para informações georre: CONFIRMADOS		link: https://painel-covid19.saude.ma.gc	
Para informações georre	ferenciadas dos bairros acesse d	link: https://painel-covid19.saude.ma.go	ov.br/
Para informações georrei CONFIRMADOS 729	ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERADOS 660	link: https://painel-covid19.saude.ma.gc	CAI Tot Leit
Para informações georrei CONFIRMADOS 729 TESTES RE	ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERADOS 660	liek: http://painel-covid19.saude ma.gc	CAI
Para informações georrei CONFIRMADOS 729 TESTES NI LABORATÔRIO PÚBLICO	ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERADOS 660	link: https://painel-covid19.saude.ma.gc OBITOS 22 789	CAI Tot Leit
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TESTES RI LABORATÓRIO PÚBLICO LABORATÓRIO PRIVADO LABORATÓRIO PRIVADO	renciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERADOS 660	link: https://painel-covid19.saude.ma.gc GBITOS 12 789 385	CAI Tot Leit List
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TISTES RI LABORATORIO PÚBLICO LABORATORIO PRIVADO BOLETIM ANTERIOR	Ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERDOS 660 ALIZADOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAI Tot Leit Tot
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TESTES RI LABORATÓRIO PÚBLICO LABORATÓRIO PRIVADO LABORATÓRIO PRIVADO	Ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERDOS 660 ALIZADOS	link: https://painel-covid19.saude.ma.gc GBITOS 12 789 385	CAI TOLLEIS Yild Tot Leis Yild Lot
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TISTES RI LABORATORIO PÚBLICO LABORATORIO PRIVADO BOLETIM ANTERIOR	Ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERDOS 660 ALIZADOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAI Tot Leis Vs. d.
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TISTES RI LABORATORIO PÚBLICO LABORATORIO PRIVADO BOLETIM ANTERIOR	FROFISSIONAIS DA SAÚDE PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERADOS 660 ALIZADOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAI TOLLEIS Yild Tot Leis Yild Lot
Para informações georre CONFIRMADOS 729 TISTES RI LABORATORIO PÚBLICO LABORATORIO PRIVADO BOLETIM ANTERIOR	Ferenciadas dos bairros acesse o PROFISSIONAIS DA SAÚDE RECUPERDOS 660 ALIZADOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CA Tot Lei Vi d Tot Lei Vi d
Para informações genere CONFRMADOS 729 TESTES N TESTES N LAGORATÓRIO PÓRILOO LAGORATÓRIO PÓRILOO LAGORATÓRIO PÓRILOO COLUMN ANTERIOR TOTAL	FROFISSIONAIS DA SAUDE PROFISSIONAIS DA SAUDE RECUPERADOS 660 ALIZADOS OBITOS DE COVID-19	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAI Tot Leis Vs. d.
Para informações georre CONFERANÇOS 729 TESTES NI LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO TOTAL FANDA ETÁRIA FANDA ETÁRIA	PROFESSIONALS DA SAUDE RECUPERADOS 600 ALIZADOS OBITOS DE COVIO-19 CASOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAL Tot Len No de Tot Len No d
Para informações genere CONFRIMADOS 729 TESTES N LAGORATÓRIO PRIVADO LAGORATÓRIO PRIVADO LOLTIM ANTERIOR FARA ETÁRIA 8 8 9 905	Ferenciados dos balmos acesse os PROFISSIONAS DA SAÚDE RECUPIRADOS 660 ALIZADOS OBERTOS DE COVID-19 CASOS 1	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAA Toto Len Len Toto Si d
Para informações georre CONFERANÇOS 729 TESTES NI LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO LIAGORATÓRIO PÚBLICO TOTAL FANDA ETÁRIA FANDA ETÁRIA	PROFESSIONALS DA SAUDE RECUPERADOS 600 ALIZADOS OBITOS DE COVIO-19 CASOS	link: https://painel-covid13.saude.ma.gu OBITOS 22 790 385 385	CAL Tot Len No de Tot Len No d

Total de leitos	531
Leitos ocupados	454
Leitos livres	77
% de ocupação	85,50%
TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITO	S DE UTI Covid-19
Total de leitos UTI	201
Leitos ocupados UTI	176
Leitos livres	25
% de ocupação UTI	87,56%
Leitos ocupados	131
	131
Leitos livres % de ocupação	52.82%
ne de despação	32,02.7
TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITO	S DE UTI Covid-19
Total de leitos UTI	95
Leitos ocupados UTI	79
Leitos livres	16
	83,16%
% de ocupação UTI	
% de ocupação UTI	



SÃO MATEUS DO MARANHÃO	47	
SÃO PEDRO D'ÁGUA BRANCA	1	
SÃO PEDRO DOS CRENTES	1	
SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	2	
SÃO VICENTE DE FERRER	15	
SATUBINHA	1	
SENADOR ALEXANDRE COSTA	2	
SENADOR LA ROCQUE	14	1
SERRANO DO MARANHÃO	3	
SÍTIO NOVO	11	
TIMBIRAS	10	
TIMON	67	
TRIZIDELA DO VALE	29	1
TUNTUM	23	
TURIAÇU	24	
TURILANDIA	40	
TUTOIA	43	3
URBANO SANTOS	72	
VARGEM GRANDE	19	
VIANA	54	
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	4	
VITÓRIA DO MEARIM	29	
VITORINO FREIRE	15	
36 0004		1





ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTA RITA

Rua Rui Barbosa, s/n°, Centro, Fórum Casa da Justiça - CEP: 65.145-000, Santa Rita - MA Tel: (98) 3451-1130 - E-mail: vara1_srit@tjma.jus.br

Processo: 0800196-20.2020.8.10.0118

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SANTA RITA (HILTON GONÇALO DE SOUSA)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça, Dra. KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, para proteção da saúde e incolumidade pública, em face do MUNICÍPIO DE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, requerendo, em síntese, o deferimento da liminar, inaudita altera pars, para que o Município de Santa Rita adote, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, com vistas à preservação da saúde pública, bem como que sejam adotadas pelo Município de Santa Rita, medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC.

Com a inicial, juntou documentos, conforme se observa no ID 30963209 e seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição inicial por encontra-se revestida de suas formalidades legais.

Passo a seguinte para análise quanto aos requisitos para concessão de tutela de urgência.



Pois bem. Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 300, *caput*, aduz que, para concessão de tutela de urgência, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido inicial, verifico que a razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pela representante do Ministério Público decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Conforme dispõe o artigo 196 da nossa Carta Maior "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia do Coronavírus (COVID-19), tem demandado da Administração Pública – tanto na esfera Federal quanto na Estadual –, esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

Ocorre, no entanto, que para o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde do Município, que sequer possui leitos de UTI, e que, na Capital São Luís, já se evidencia, com a lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19.

Em que pese encontrar-se em vigor o Decreto Municipal sob o nº 10/2020, em consonância com a lei federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 35.677 de 21/03/2020, visando a adoção de medidas de combate e prevenção ao contágio e propagação da transmissão do COVID-19, denominado coronavírus, o Município não mais editou qualquer decreto adotando medidas restritivas



visando a contenção da disseminação do novo coronavírus, razão pela qual plenamente aplicável ao caso ora exposto, o disposto no art. 3º, §3º do decreto estadual 35.731 de 11/04/20 c/c art. 1º do decreto estadual nº 35.731 de 02/05/20, os quais dispõem sobre as atividades essenciais que podem funcionar e as medidas de prevenção ao vírus que devem ser observadas, até o dia 20/05/2020, prevendo a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos municípios que não mais editaram decreto sobre o assunto, como é o caso de Santa Rita.

Ademais, conforme informou o órgão ministerial na exordial, verifica-se o crescimento exponencial do vírus nesta cidade, senão vejamos: no dia 15 de abril já havia a confirmação de 03 casos de pessoas contaminadas; no dia 21 desse mesmo mês, havia a confirmação de 06 pessoas contaminadas; no dia 22 de abril tinham 12 casos; no dia 27 de abril tinham 14 casos, saltando esse número para 50 casos no dia 04 de maio; no dia 05 de maio constando 56 casos de pessoas contaminadas pela covid-19 e até o dia 12 de maio fechando com 76 casos de pessoas infectadas, com o registro até o momento de 3 óbitos.

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

Restando demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

Em relação ao pedido para adoção de medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), vejo que não deve prosperar, uma vez que proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, o efeito prático é inócuo, pois, no meu sentir, não há relação de causa e feito, pois não se comprova que o indivíduo ao sair de casa para comprar determinados produtos que não sejam essenciais, vá diminuir a incidência do vírus na população.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 do CPC, **DEFIRO parcialmente** o pedido de concessão de tutela de urgência e, por consequência, **determino que o Município de Santa Rita adote**, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, dotando-os aos agentes públicos os equipamentos de proteção individuais para a execução do trabalho de fiscalização, assim como a buscar auxílio da Polícia Militar no que for preciso, com vistas à preservação da saúde pública. Fixo multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de eventual descumprimento desta ordem judicial.



Intime-se e Cite-se o Município de Santa Rita, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, juntado ao mandado cópia da inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dê-se ampla ciência da presente decisão aos órgãos de comunicação para ciência da população em geral.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Intimem-se.

Santa Rita – MA, 14 de maio de 2020.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA





ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTA RITA

Rua Rui Barbosa, s/n°, Centro, Fórum Casa da Justiça - CEP: 65.145-000, Santa Rita - MA Tel: (98) 3451-1130 - E-mail: vara1_srit@tjma.jus.br

Processo: 0800196-20.2020.8.10.0118

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SANTA RITA (HILTON GONÇALO DE SOUSA)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça, Dra. KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, para proteção da saúde e incolumidade pública, em face do MUNICÍPIO DE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, requerendo, em síntese, o deferimento da liminar, inaudita altera pars, para que o Município de Santa Rita adote, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, com vistas à preservação da saúde pública, bem como que sejam adotadas pelo Município de Santa Rita, medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC.

Com a inicial, juntou documentos, conforme se observa no ID 30963209 e seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição inicial por encontra-se revestida de suas formalidades legais.

Passo a seguinte para análise quanto aos requisitos para concessão de tutela de urgência.



Pois bem. Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 300, *caput*, aduz que, para concessão de tutela de urgência, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido inicial, verifico que a razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pela representante do Ministério Público decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Conforme dispõe o artigo 196 da nossa Carta Maior "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia do Coronavírus (COVID-19), tem demandado da Administração Pública – tanto na esfera Federal quanto na Estadual –, esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

Ocorre, no entanto, que para o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde do Município, que sequer possui leitos de UTI, e que, na Capital São Luís, já se evidencia, com a lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19.

Em que pese encontrar-se em vigor o Decreto Municipal sob o nº 10/2020, em consonância com a lei federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 35.677 de 21/03/2020, visando a adoção de medidas de combate e prevenção ao contágio e propagação da transmissão do COVID-19, denominado coronavírus, o Município não mais editou qualquer decreto adotando medidas restritivas



visando a contenção da disseminação do novo coronavírus, razão pela qual plenamente aplicável ao caso ora exposto, o disposto no art. 3º, §3º do decreto estadual 35.731 de 11/04/20 c/c art. 1º do decreto estadual nº 35.731 de 02/05/20, os quais dispõem sobre as atividades essenciais que podem funcionar e as medidas de prevenção ao vírus que devem ser observadas, até o dia 20/05/2020, prevendo a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos municípios que não mais editaram decreto sobre o assunto, como é o caso de Santa Rita.

Ademais, conforme informou o órgão ministerial na exordial, verifica-se o crescimento exponencial do vírus nesta cidade, senão vejamos: no dia 15 de abril já havia a confirmação de 03 casos de pessoas contaminadas; no dia 21 desse mesmo mês, havia a confirmação de 06 pessoas contaminadas; no dia 22 de abril tinham 12 casos; no dia 27 de abril tinham 14 casos, saltando esse número para 50 casos no dia 04 de maio; no dia 05 de maio constando 56 casos de pessoas contaminadas pela covid-19 e até o dia 12 de maio fechando com 76 casos de pessoas infectadas, com o registro até o momento de 3 óbitos.

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

Restando demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

Em relação ao pedido para adoção de medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), vejo que não deve prosperar, uma vez que proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, o efeito prático é inócuo, pois, no meu sentir, não há relação de causa e feito, pois não se comprova que o indivíduo ao sair de casa para comprar determinados produtos que não sejam essenciais, vá diminuir a incidência do vírus na população.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 do CPC, **DEFIRO parcialmente** o pedido de concessão de tutela de urgência e, por consequência, **determino que o Município de Santa Rita adote**, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, dotando-os aos agentes públicos os equipamentos de proteção individuais para a execução do trabalho de fiscalização, assim como a buscar auxílio da Polícia Militar no que for preciso, com vistas à preservação da saúde pública. Fixo multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de eventual descumprimento desta ordem judicial.



Intime-se e Cite-se o Município de Santa Rita, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, juntado ao mandado cópia da inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dê-se ampla ciência da presente decisão aos órgãos de comunicação para ciência da população em geral.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Intimem-se.

Santa Rita – MA, 14 de maio de 2020.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA





ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTA RITA

Rua Rui Barbosa, s/n°, Centro, Fórum Casa da Justiça - CEP: 65.145-000, Santa Rita - MA Tel: (98) 3451-1130 - E-mail: vara1_srit@tjma.jus.br

Processo: 0800196-20.2020.8.10.0118

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido(a): MUNICÍPIO DE SANTA RITA (HILTON GONÇALO DE SOUSA)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça, Dra. KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA, EM CARÁTER LIMINAR, para proteção da saúde e incolumidade pública, em face do MUNICÍPIO DE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, requerendo, em síntese, o deferimento da liminar, inaudita altera pars, para que o Município de Santa Rita adote, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, com vistas à preservação da saúde pública, bem como que sejam adotadas pelo Município de Santa Rita, medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de eventual descumprimento, nos termos do art. 497 do CPC.

Com a inicial, juntou documentos, conforme se observa no ID 30963209 e seguintes.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição inicial por encontra-se revestida de suas formalidades legais.

Passo a seguinte para análise quanto aos requisitos para concessão de tutela de urgência.



Pois bem. Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil, no seu artigo 300, *caput*, aduz que, para concessão de tutela de urgência, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido inicial, verifico que a razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pela representante do Ministério Público decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Conforme dispõe o artigo 196 da nossa Carta Maior "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão ou ameaça a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para sua pronta observação.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

O contexto atual, de pandemia do Coronavírus (COVID-19), tem demandado da Administração Pública – tanto na esfera Federal quanto na Estadual –, esforços para o controle da disseminação do vírus visando à proteção da vida e saúde das pessoas.

As medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

Ocorre, no entanto, que para o presente momento as medidas de distanciamento social estão se mostrando ineficazes para contenção da propagação do vírus causador da COVID-19, demandando do Poder Público a adoção de medidas mais intensas para evitar um colapso do sistema público de saúde do Município, que sequer possui leitos de UTI, e que, na Capital São Luís, já se evidencia, com a lotação máxima dos leitos de UTI destinados a pacientes com COVID-19.

Em que pese encontrar-se em vigor o Decreto Municipal sob o nº 10/2020, em consonância com a lei federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 35.677 de 21/03/2020, visando a adoção de medidas de combate e prevenção ao contágio e propagação da transmissão do COVID-19, denominado coronavírus, o Município não mais editou qualquer decreto adotando medidas restritivas



visando a contenção da disseminação do novo coronavírus, razão pela qual plenamente aplicável ao caso ora exposto, o disposto no art. 3º, §3º do decreto estadual 35.731 de 11/04/20 c/c art. 1º do decreto estadual nº 35.731 de 02/05/20, os quais dispõem sobre as atividades essenciais que podem funcionar e as medidas de prevenção ao vírus que devem ser observadas, até o dia 20/05/2020, prevendo a obrigatoriedade de seu cumprimento por parte dos municípios que não mais editaram decreto sobre o assunto, como é o caso de Santa Rita.

Ademais, conforme informou o órgão ministerial na exordial, verifica-se o crescimento exponencial do vírus nesta cidade, senão vejamos: no dia 15 de abril já havia a confirmação de 03 casos de pessoas contaminadas; no dia 21 desse mesmo mês, havia a confirmação de 06 pessoas contaminadas; no dia 22 de abril tinham 12 casos; no dia 27 de abril tinham 14 casos, saltando esse número para 50 casos no dia 04 de maio; no dia 05 de maio constando 56 casos de pessoas contaminadas pela covid-19 e até o dia 12 de maio fechando com 76 casos de pessoas infectadas, com o registro até o momento de 3 óbitos.

No presente caso, o mais importante no momento é assegurar a saúde da coletividade, utilizando-se dos meios necessários para evitar a proliferação da doença, mesmo que isso signifique privar momentaneamente o cidadão de usufruir, em sua plenitude, certas prerrogativas individuais.

Restando demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo da demora está presente, tendo em vista o risco de colapso do sistema de saúde pública com a proliferação descontrolada da doença.

Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

Em relação ao pedido para adoção de medidas de restrição, dentre aquelas destinadas às atividades comerciais, em relação aos comércios que desempenhem ambas as atividades (essenciais e não essenciais), vejo que não deve prosperar, uma vez que proibindo a comercialização dos produtos relacionados às atividades não essenciais, permitindo a comercialização apenas dos produtos relacionados às atividades essenciais, o efeito prático é inócuo, pois, no meu sentir, não há relação de causa e feito, pois não se comprova que o indivíduo ao sair de casa para comprar determinados produtos que não sejam essenciais, vá diminuir a incidência do vírus na população.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 do CPC, **DEFIRO parcialmente** o pedido de concessão de tutela de urgência e, por consequência, **determino que o Município de Santa Rita adote**, no prazo de 48 horas, um plano de ação ou de contingência para estabelecer medidas sanitárias restritivas visando a contenção da disseminação do COVID-19, assim como seja compelido a fiscalizar o cumprimento dessas medidas e a aplicar sanções pelo seu descumprimento, através de seus órgãos competentes, dotando-os aos agentes públicos os equipamentos de proteção individuais para a execução do trabalho de fiscalização, assim como a buscar auxílio da Polícia Militar no que for preciso, com vistas à preservação da saúde pública. Fixo multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) no caso de eventual descumprimento desta ordem judicial.



Intime-se e Cite-se o Município de Santa Rita, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, juntado ao mandado cópia da inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dê-se ampla ciência da presente decisão aos órgãos de comunicação para ciência da população em geral.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Intimem-se.

Santa Rita – MA, 14 de maio de 2020.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA



O **Ministério Público Estadual**, pela Promotora de Justiça signatário, vem através deste, tomar ciência do teor da Decisão destes autos.

Santa Rita, 18 de maio de 2020.

MM. Juíza,

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA





Estado do Maranhão

Poder Judiciário

Comarca de Santa Rita

Processo nº 0800196-20.2020.8.10.0118

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que, em **18/05/2020**, às **12**h, dirigi-me ao endereço constante no mandado, onde **CITEI E INTIMEI** o Município de Santa Rita, que tomou conhecimento do teor do mandado, recebeu a contrafé e apôs o ciente.

Dou fé.

Santa Rita, 20 de maio de 2020

Lívio Túlio Ricarte dos Santos

Oficial de Justiça

Mat. 080135



MM. JUÍZA,

Pelo réu.

Em anexo segue o decreto de maior restrição, para contenção do COVID-19, conforme determinado por Vossa Excelência, quer entrará em vigor a partir de amanhã, com a sua publicação no diário da FAMEM. Bem como, publicação que indica que o nosso Governador pretende flexibilizar essas medidas de restrição e comparativo, de que não houve mortes significativas no período de pandemia.

Ressaltamos, que temos protocolo de atendimento para o covid-19, que tem dado certo, os casos de óbitos ocorrerem quando já chegaram em estado avançado para tratamento.

Em razão da possível flexibilização por parte do Governo Estadual, requerermos se digne Vossa Excelência, reconsiderar a decisão em comento, ou que seja adaptada às novas regras que venham a ser determinado pelo Governo Estadual.

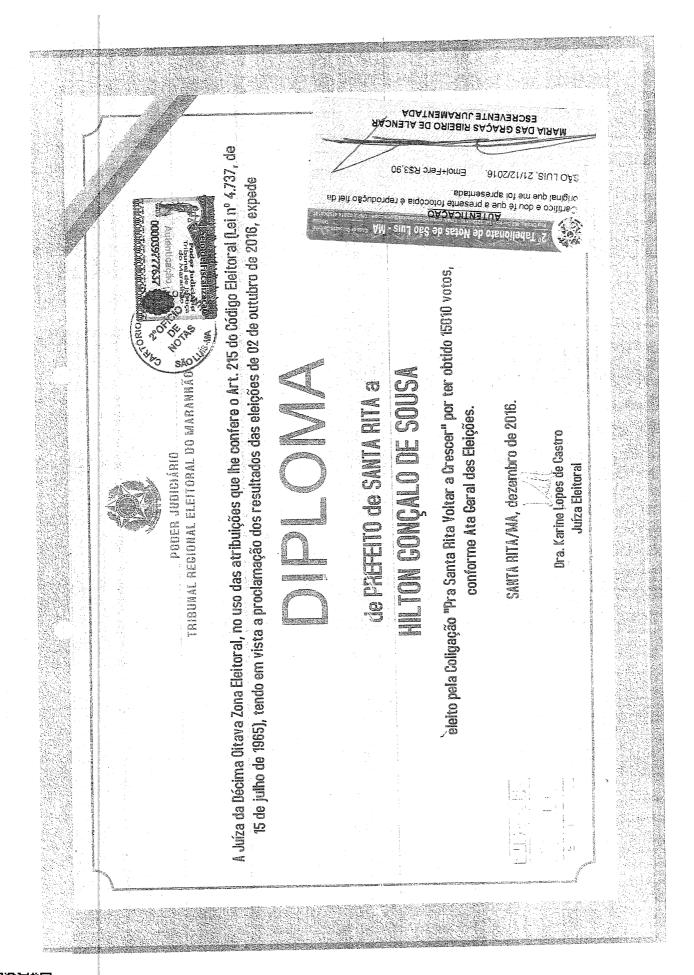
Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rita, 20 de maio de 2020

FRANCISCO COELHO DE SOUSA

procurador geral do município







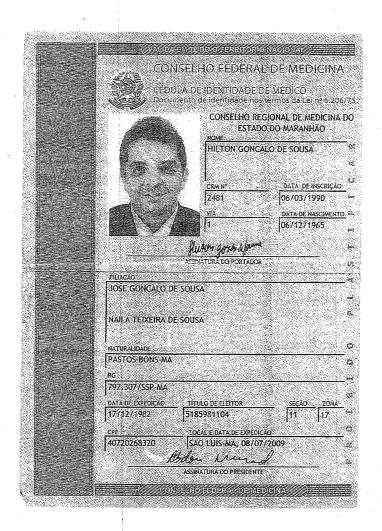
2017 a Glackó Sansa RikalikiA SANDA CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PROPER A Presente Istopopha e reprodução Fig. (3) pocumento eua ma EXTRA_{IC} OFICIO UNICO DE SANTA RITUMA

OFICIO UNICO DE SANTA RITUMA

de Protocele

R g for graphy of da Claudite F. G. Alle Oliciel Substitute Oliciel Substitute Neous Santa Riea March Claudie centiscus epito - sonapeti **Shubso**uS Isb30 - <u>631.02</u> spiro a aleksi - zeuprek i ot 60 O AM - aliA aines Sp leibeds 3 one gage









PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO N° 5, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, SR. FRANCISCO CO-ELHO DE SOUSA.

HILTON GONÇALO DE SOUSA, prefeito do município de Santa Rita/MA., no uso de suas atribuições legais e de acordo com artigo 75, incisos III e X, da lei orgânica do município,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, a partir de 6 (seis), de janeiro de 2017, para exercer o cargo em comissão de procurador geral do município, o Sr. FRANCISCO COELHO DE SOUSA, com vencimento pertinente ao respectivo cargo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de dotação própria, prevista no orcamento vigente.

Art. 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Publique-se na forma da lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA/MA., AOS 6

SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2017.

GÓNCALO DE SOUSA

Prefeito

DECRETO Nº 14 / 2020 DE 22 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE MEDIDAS DE PRE-VENÇÃO DO CONTÁGIO E DE COM-BATE À PROPAGAÇÃO DA TRANS-MISSÃO DA COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições, conforme art. 75 da lei orgânica e,

CONSIDERANDO, a decisão da MM. Juíza de direito, desta Comarca, Dra. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA, na ação civil pública nº 0800196-20.2020.8.10.0118, determinando a este signatário que adote medidas sanitárias restritivas, na contenção à COVID-19, inclusive com o auxílio da polícia militar,

DECRETA:

- **Art. 1º** Fica disciplinada às medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavirus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, além da população em geral.
- Art. 2° As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas específicas para prevenção e controle da transmissão do Novo Coronavirus (COVID-19), nos termos do presente Decreto, no âmbito territorial de Santa Rita, Estado do Maranhão, na forma que indica e dá outras providências.
- Art. 3° Ficam suspensos, no âmbito do Município de Santa Rita, até o dia 31/05/2020, prorrogáveis se necessário:
- I todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso ou comemorativo, bem como os estabelecimentos com atividades não essências como bares, academias, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres, mesmo aqueles já autorizados.
- II a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;
- III visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;



- IV os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos com tramitação no âmbito do Poder Executivo municipal;
- § 1° Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema *drive thru* ou outro serviço de retirada similar.
- §2° Os eventos em locais abertos, eventualmente realizados, não enquadrados nos casos elencados no caput deste artigo, recomenda-se a distância de dois metros entre as pessoas;
- Art. 4° Pelo mesmo prazo deste decreto, ficam suspensas das aulas na rede municipal e particular de ensino, nos termos deste decreto.
- Art. 5° Em caso de óbito, suspeito de covid-19, o enterro deverá ser feito, imediatamente, com o caixão lacrado e com a presença de no máximo 10 (dez) pessoas.
- Art. 6° Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 3° deste Decreto:
- I A assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II A distribuição e a comercialização de medicamentos;
- III A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;
- IV A fabricação, distribuição e comercialização, por empresas devidamente autorizadas conforme a lei, de produtos saneantes e produtos de higiene e limpeza em geral.
- V Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- VI Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica gás e combustíveis;
- VII Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VIII Serviços funerários;
- IX Serviços de telecomunicações;
- X Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XI Segurança privada;
- XII Imprensa.
- Art. 7° Ficam suspensas no âmbito da Prefeitura e Secretarias Municipais de Santa Rita, pelo mesmo prazo, prorrogáveis se necessário, os atendimentos externos ao público em geral.

Parágrafo único: A suspensão do atendimento externo, citado no caput deste artigo, não engloba as Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social,



sendo que as mesmas expediram ato normativo de regulamentação de seu funcionamento e atividades que serão desenvolvidas.

- Art. 8° Fica instituído Regime de Plantão da Saúde para acolhimento às situações sintomáticas para avaliação, monitoramento e tornadas de decisões pertinente ao enfrentamento ao COVID-19, sendo criado na presente data, escala fixa com médicos e enfermeiros capacitados para conduzir, orientar e se necessário após a análise epidemiológica e realizar a notificação do suspeito, os quais serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1° Recomenda-se à população que siga as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a equipe do PLANTÃO está preparada para fazer as orientações e os devidos encaminhamentos.
- Art. 9° Ficam canceladas todas as viagens oficiais de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita para cidades onde haja casos comunitários ou locais do Novo Coronavirus (COVID-19).
- Art. 10 Todas as reuniões entre servidores desta Prefeitura e consultores oriundos de cidades onde haja casos comunitários ou locais do Novo Coronavirus (C0VID-19) somente poderá ser realizado por meio de vídeo conferência.
- Art. 11 Os servidores da rede pública e privada com idade superior a 60 anos, bem como as gestantes, as pessoas imonusuficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, e ainda as pessoas com casos gripais, sem sinais de gravidade, independentemente de confirmação laboratorias, deverão obedecer o Protocolo de Isolamento Domiciliar por 14 (quatorze) dias e poderão exercer suas funções em sistema home office.
- § 1° As pessoas citadas no caput desse artigo deverão encaminhar à sua chefia imediata autodeclaração para a comprovação do alegado, acompanhado de documentação médica quando for o caso.
- §2° A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público e privado às sanções penais e administrativas previstas em lei.
- Art. 12 Os servidores públicos que estiverem com sintonias inerentes ao Novo Coronavirus (COVID-19), deverão ser periciados por Equipe médica local e encaminhados a exercerem suas atividades em regime home office.
- Art. 13 Fica proibida a concessão de férias a profissionais de Saúde, profissionais da Assistência Social e Gabinete do Prefeito, assim como a concessão de licenças para trato de interesse particular.



Parágrafo Único — todas as férias e/ou licenças para trato de interesse particular que tenham sido concedidas aos profissionais municipais mencionados no caput do artigo que estejam em curso, poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.

Art. 14 - As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

Parágrafo Único — As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades sob sua responsabilidade que envolvam contato físico entre idosos, podendo ser instituído o sistema de atendimento domiciliar, se necessário.

- Art. 15 Todos os casos suspeitos de infecção do Novo Coronavirus (COV1D-19) deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.
- Art. 16 Todos os órgãos Públicos Municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados da prevenção sobre o Novo Coronavirus (COVID -19), em modelo que deverá ser apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 17 Relativo ao Transporte Urbano, incluindo vans, táxi, moto taxi e transporte por aplicativos, RECOMENDA-SE:
- I Com relação às VANS, a recomendação às empresas/proprietários de transporte que utilizem somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, disponibilizando aos usuários álcool gel 70%. Ficando as polícias civil e militar responsáveis pela fiscalização desta normativa.
- II Com relação aos demais transportes observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado;
- Art. 18 Relativo às Empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, principalmente aquelas com destino e retorno aos Estados com casos confirmados ou não, estão proibidos de circular dentro do município, nos termos do decreto estadual.
- Art. 19 Relativo aos Mototaxistas, recomenda-se a higienização dos equipamentos de Proteção Individual (CAPACETE) com a borrifação de álcool 70% do passageiro após cada utilização.



- Art. 20 Relativo aos estabelecimentos públicos, privados e comerciais, sem a restrição imposta pelo presente decreto, é necessário manter os ambientes com ventilação adequada, higienização de toda estrutura física onde aja maior circulação de pessoas e disponibilização do álcool gel 70% ou sabão liquido para os usuários.
- Art. 21 Qualquer cidadão que dissemine fake news acerca do Novo Coronavírus (COVID-19) com fins de promoção pessoal, responderá judicialmente por tais atos.

Art. 22 – A partir da publicação deste decreto, serão colocadas equipes de agentes de saúde, na entrada e saída do município, durante 16 (dezesseis) horas por dia, em regime de revezamento, que poderão solicitar apoio da policia militar, para cumprimento do seu mister, bem como, para proibir quem não estiver cumprindo as determinações desse decreto.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrários, em especial os decretos nº s. 10 e 13/2020.

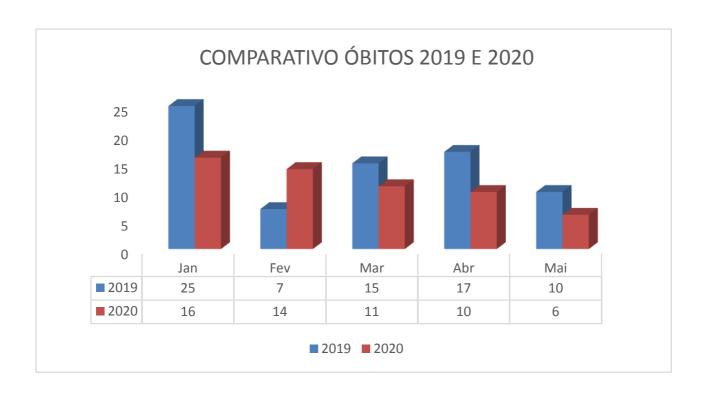
Encaminhe-se uma cópia desse decreto às polícias civil e militar deste município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA/MA, 20 de MAIO DE 2020.

ILTON GONÇALO DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL







MM. JUÍZ,

Pelo requerido.

Reiterando o nosso pedido de reconsideração de Vossa decisão, como dissemos, o Governador Flávio Dino, realmente, flexibilizou, as medidas de contenção do COVID-19, conforme se vê, do o art. 16 e outros do referido decreto. Para melhor esclarecimento da matéria, juntamos um recorde do Jornal Pequeno de hoje.

Ressaltamos, que a justiça do Estado do Amazonas e Pernambuco não aceitaram os argumentos do Ministério Público, para uma maior restrição, do que as já impostas pelo Poder Executivo, na contenção do COVID-19, conforme se vê, das inclusas sentenças.

Nestas condições, reiteramos o nosso pedido de reconsideração, da decisão de Vossa Excelência, neste processo, ou que seja adequada às normativas do citado decreto do Governador Flávio Dino, sob pena de ilegalidade, principalmente, no caso de barreiras de contenção não previstas no referido decreto.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rita, 21 de maio de 2020

FRANCISCO COELHO DE SOUSA

Procurador geral do Município





DECRETO Nº 35.831, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos:

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO a grande extensão territorial do Estado do Maranhão e a variação dos números de casos de COVID-19 observada nas últimas semanas, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade regional;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de





março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e ratificado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Ficam mantidas, até o dia 31 de maio, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as disposições do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020.

Parágrafo único. Relativamente ao funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, deve ser observado o disposto nos arts. 7º a 10 deste Decreto.

Art. 3º A partir das 00h00 do dia 1º de junho de 2020, passam a vigorar as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I adoção da estratégia de segmentação regional que considerará a capacidade de propagação do Coronavírus (SARS-CoV-2) e a capacidade do sistema de saúde nas regiões de planejamento constantes dos Anexos I e II deste Decreto;
- II adoção da estratégia de segmentação setorial que considerará a relevância da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;
- III possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Seção I Das Regras Gerais

- **Art. 4º** As medidas sanitárias estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos:
- I medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, para todas as atividades autorizadas a funcionar;
- II medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória em Regiões de Planejamento e em atividade específicas.







Subseção I Das Medidas Sanitárias Gerais

- **Art. 5º** São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:
- I em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;
- II é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares;
- III deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo;
- IV as empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS CoV-2);
- V sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;
- VI para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente;
- VII sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos:
- VIII manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS CoV-2);
- IX adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;
- X os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais até o dia 15 de junho de 2020, com vistas a





reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

- XI os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão:
- XII os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;
- XIII as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.
- § 1º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ disposto no inciso X deste artigo não que impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto.
- § 3º Naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo, o Secretário-Chefe da Casa Civil poderá, mediante Portaria, estabelecer regras adicionais às medidas sanitárias gerais estabelecidas nesta Subseção.
- § 4º Para fins de fiscalização das autoridades estaduais, civis ou militares, o disposto neste art. 5º tem prevalência sobre qualquer norma mais flexível em contrário editada por qualquer outra esfera administrativa.
- § 5º O descumprimento do disposto neste art. 5º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis.
- § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização estadual em caso de descumprimento do disposto neste art. 5º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio dos seguintes números de *WhatsApp*: (98) 99162-8274, (98) 98356-0374 e (98) 99970-0608.







Subseção II Das Medidas Sanitárias Segmentadas

- **Art.** 6º As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico, conforme a Região de Planejamento e o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade.
- § 1º As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5º, sem prejuízo de regras mais restritivas estabelecidas pelos prefeitos municipais.
- § 2º Consideram-se medidas sanitárias segmentadas os protocolos constantes de Portarias editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, as quais devem observar as seguintes diretrizes:
- I a retomada das atividades deve ser gradual, isto é, por setor econômico, iniciando no dia 1º de junho de 2020 e estendendo-se por até 45 (quarenta e cinco) dias;
- II os estabelecimentos devem funcionar com horários alternados para diminuir a concentração do fluxo no transporte coletivo, conforme Anexo III deste Decreto;
- III a cada sete dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo;
- IV a lotação de banheiros e elevadores deve ser revista a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;
- V deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião (a exemplo do tempo de isolamento e prazo para retorno às atividades);
- VI o período de funcionamento de refeitórios das empresas deve ser majorado, assim como os trabalhadores devem ser distribuídos em horários de refeição distintos para evitar aglomerações;
- VII deve ser desestimulada a proximidade durante as refeições, mantendo-se sempre um lugar vazio entre as pessoas;
- VIII o *layout* das mesas e estações de trabalho deve ser aprimorado com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas;
- IX nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 2 (duas) vezes por turno;

X - no setor lojista:





- a) é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;
- b) devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;
- c) não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.
- XI no transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;
- XII nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool em gel.
- XIII sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, os restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, bares e similares somente poderão comercializar seus respectivos produtos, por meio de serviço de entrega (*delivery*) ou de retirada no próprio estabelecimento (*drive thru e take away*, por exemplo), sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo no próprio local;
- XIV sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras:
- a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;
- b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;
- c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.
- XV sem prejuízo do disposto no inciso X deste artigo, os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.
- § 3º Em razão do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, a autorização para a abertura de segmentos econômicos diversos dos já autorizados, necessariamente será precedida de fixação de protocolo segmentado para funcionamento da atividade, mediante aprovação por Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.
- § 4º As sugestões para os protocolos segmentados devem ser propostas, à Casa Civil, pela Secretaria de Estado de Indústria Comércio e Energia - SEINC, quando se referir d





atividades desenvolvidas por empresas, e pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, quando se referir a atividades desenvolvidas por sindicatos, associações, serviços de direitos humanos e demais entidades sem fins lucrativos.

§ 5º Apresentadas as propostas de Protocolos Setoriais, a Casa Civil terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir, ouvido o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Maranhão (COE COVID-19).

Seção II Do Funcionamento de Órgãos e Entidades do Poder Executivo

- **Art.** 7º A partir do dia 1º de junho de 2020 é autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:
- I todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;
- II o dirigente do órgão deverá adotar escala de revezamento de servidores, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2);
- III deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada servidor, podendo, para tanto, ser reduzida a lotação de cada setor;
- IV permanecem suspensas as autorizações para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos estaduais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil;
- V o atendimento presencial ao público externo fica suspenso até às 23h59min do dia 7 de junho de 2020, podendo haver prestação de serviços por telefone e *internet*;
- VI as reuniões de trabalho, sessões de conselhos e demais atividades que exijam o encontro de servidores deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.
- **Art. 8º** Visando minimizar a exposição ao vírus, até o dia 15 de junho de 2020, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo que pertençam aos grupos mais vulneráveis ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.
- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como mais vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.
- § 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo não impede a adoção do regime de teletrabalho.





- **Art. 9º** Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas acerca do disposto nesta Seção, bem como quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para proteção de seus funcionários em relação à COVID-19, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.
- **Art. 10.** Em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, até o dia 07 de junho de 2020, ficam suspensos os prazos processuais em geral e o acesso aos autos físicos dos processos administrativos, com tramitação no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 8 de junho de 2020, os prazos processuais voltam a correr e o acesso a processos físicos, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, será precedido do uso de álcool em gel ou lavagem das mãos, bem como do uso de máscaras de proteção.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

- **Art. 11.** Visando reduzir deslocamentos a Delegacias de Polícia e evitar aglomerações de pessoas, a Polícia Militar do Estado do Maranhão fica autorizada a lavrar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Poder Judiciário.
- **Art. 12.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:
 - I advertência;
 - II multa:
 - III interdição parcial ou total do estabelecimento.
- § 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Estado da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Tendo em vista as peculiaridades locais, os indicadores epidemiológicos em cada município e a oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, os Prefeitos Municipais poderão:





- I decretar medidas mais rígidas do que as constantes neste Decreto, podendo chegar ao nível mais alto de restrições, conhecido como *lockdown* (bloqueio total);
- II autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, observando, contudo, obrigatoriamente o disposto no art. 5º deste Decreto;
- III adotar barreiras sanitárias nos acessos a cada município, podendo haver restrição de circulação de veículos em rodovias estaduais mediante comunicação por escrito à Casa Civil do Governo do Estado.
- § 1º O Prefeito Municipal poderá solicitar apoio da Secretaria de Estado de Segurança Pública para assegurar o cumprimento das medidas elencadas nos inciso I e III deste artigo.
- § 2º Os Prefeitos Municipais poderão solicitar a análise técnica dos dados de sua cidade por infectologistas da Secretaria de Estado da Saúde SES, bem como o apoio dos membros da Força Estadual de Saúde FESMA, caso entendam necessário, à vista de casos suspeitos de contaminação por COVID-19.
- § 3º Em caso de previsão de saturação dos serviços municipais ou dos serviços regionais de saúde mantidos pelo Governo do Estado, poderá haver, a qualquer tempo, a adoção, por Decreto estadual, de medidas restritivas adicionais, com vigência no território do município ou da Região de Planejamento.
- Art. 14. Em face da existência da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina RIDE Teresina, os estabelecimentos localizados no município de Timon deverão observar, além do disposto neste Decreto, as regras estabelecidas pela Prefeitura do citado município, em articulação com o Estado do Piauí e o Município de Teresina.
- Art. 15. Os estabelecimentos hospitalares privados permanecem obrigados a informar o número de leitos de internação hospitalar (clínicos e de unidade de terapia intensiva UTI) ocupados e disponíveis para o atendimento de pacientes contaminados pela COVID-19, bem como o número de óbitos e de altas médicas relativamente aos infectados pelo Coronavírus, conforme exigido pelo art. 10-D do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020.
- **Art. 16.** A partir de 25 de maio de 2020, poderão funcionar, observado o disposto no art. 5°, os estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, e continuarão a trabalhar, exclusivamente o proprietário e seu grupo familiar (cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados).

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput*, além das normas sanitárias gerais estabelecidas no art. 5°, deverão observar, independentemente de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil, as regras constantes dos incisos IV a X e XIII a XV do § 2° do art. 6° deste Decreto.

Art. 17. As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território estadual ou em algumas das Regiões de Planejamento





mencionadas nos Anexos I e II, considerando os registros de infecção por COVID-19 no Estado, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 18. Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Secretário-Chefe da Casa Civil, que os responderá por escrito, podendo, inclusive, editar normas complementares.

Art. 19. Com exceção do disposto no inciso X do art. 5° e no art. 8°, as medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto e nas Portarias setoriais com base nele editadas, vigorarão até às 23h59min do dia 15 de junho de 2020, quando haverá nova revisão.

Art. 20. O *caput* do art. 3º do Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam suspensas, até 31 (trinta e um) de maio de 2020, as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, ressalvadas as desenvolvidas pela:

(...)" (NR)

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE MAIO DE 2020, 199° DA INDEPENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLAVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA Secretário de Estado da Saúde





ANEXO I REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO

REGIÕES DE PLANEJAMENTO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	
01 - Região da Baixada Maranhense	Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São Bento, São João Batista e São Vicente Ferrer.	
02 - Região da Chapada das Mesas	Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Lajeado Novo, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.	
03 - Região da Ilha do Maranhão	Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís.	
04 - Região da Pré-Amazônia	Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão, Senador Alexandre Costa e Tuntum.	
05 - Região das Serras	Arame, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú e Sítio Novo.	
06 - Região do Alpercatas	Buriti Bravo, Colinas, Fortuna, Jatobá, Mirador e Sucupira do Norte.	
07 - Região do Alto Munim	Afonso Cunha, Anapurus, Belágua, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.	
08 - Região do Alto Turi	Araguanã, Governador Newton Bello, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca.	
09 - Região do Baixo Balsas	Benedito Leite, Loreto, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.	
10 - Região do Baixo Itapecuru	Anajatuba, Itapecuru Mirim, Nina Rodrigues, Presidente Vargas, Santa Rita e Vargem Grande.	
11 - Região do Baixo Munim	Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino e Rosário.	
12 - Região do Baixo Turi	Boa Vista do Gurupi, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão Maracaçumé e Maranhãozinho.	
13 - Região do Delta do Parnaíba	Água Doce do Maranhão, Araioses, Brejo, Magalhães de Almeida Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão e São Bernardo.	
14 - Região do Flores	Capinzal do Norte, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Governado Archer, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e São José dos Basílios.	
15 - Região do Gurupi	Amapá do Maranhão, Cândido Mendes, Carutapera, Godofredo Viana e Luís Domingues.	
16 - Região do Litoral Ocidental	Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão.	
17 - Região do Mearim	Altamira do Maranhão, Bacabal, Bom Lugar, Brejo de Areia Conceição do Lago-Açu, Lago Verde, Olho d'Água das Cunhãs São Luís Gonzaga do Maranhão e Vitorino Freire.	
18 - Região do Médio Mearim	Bernardo do Mearim, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lima Campos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto e Trizidela do Vale.	
19 - Região do Médio Parnaíba	Matões, Parnarama e Timon.	
20 - Região do Pericumã	Alcântara, Bequimão, Pedro do Rosário, Peri Mirim, Pinheiro Presidente Sarney, Santa Helena, Turiaçu e Turilândia.	
21 - Região do Pindaré	Alto Alegre do Pindaré, Bela Vista do Maranhão, Bom Jardin Igarapé do Meio, Monção, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Inê Santa Luzia, São João do Carú, Satubinha e Tufilândia.	
22 - Região do Sertão Maranhense	Barão de Grajaú, Lagoa do Mato, Nova Iorque, Paraibano Passagem Franca, Pastos Bons, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos e Sucupira do Riachão.	





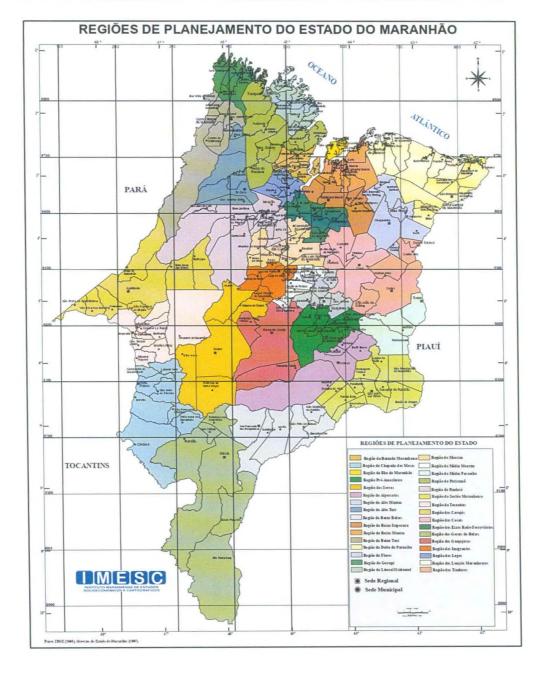
23 - Região do Tocantins	Amarante do Maranhão, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Ribamar Figuene e Senador La Rocque.	
24 - Região dos Carajás	Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Itinga do Maranhão, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca e Vila Nova dos Martírios.	
25 - Região dos Cocais	Alto Alegre do Maranhão, Codó, Coroatá, Peritoró e Timbiras.	
26 - Região dos Eixos Rodo-ferroviários	Arari, Cantanhede, Matões do Norte, Miranda do Norte, Pirapemas, São Mateus do Maranhão e Vitória do Mearim.	
27 - Região dos Gerais de Balsas	Alto Parnaíha Balsas Fortaleza dos Noqueiras Nova Colinas	
28 - Região dos Guajajaras	Barra do Corda, Fernando Falção e Jenipapo dos Vieiras.	
29 - Região dos Imigrantes	Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena e Paulo Ramos.	
30 - Região dos Lagos	Cajari, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Penalva e Viana.	
31 - Região dos Lençóis Maranhenses	Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão e Tutóia.	
32 - Região dos Timbiras	Aldeias Altas, Caxias, Coelho Neto, Duque Bacelar e São João do Sóter.	







ANEXO II MAPA DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO









ANEXO III FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES POR GRUPO

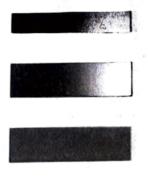
GRUPO	ATIVIDADE
	Indústrias de Transformação
	Transporte, Armazenagem e serviços postais
	Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação
1	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação
	Eletricidade e Gás
	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura
	Indústrias Extrativas
	Serviços para Edifícios e Atividades Paisagísticas
2	Comércio por Atacado, exceto Veículos Automotores e Motocicletas
2	Construção
	Alimentação
	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às
	empresas
	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas
3	Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados
	Informação e Comunicação
	Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas
	Alojamento
	Comércio Varejista
	Outras Atividades de Serviços
	Seleção, Agenciamento e Locação de mão-de-obra
4	Artes, Cultura, Esporte e Recreação
	Aluguéis Não-Imobiliários e Gestão de Ativos Intangíveis Não-Financeiros
	Atividades Imobiliárias
	Agências de Viagens, Operadores Turísticos e Serviços de Reservas
	DIRETRIZES
	Haverá, para cada grupo, um horário para o início e para o fim do funcionamento
1	da atividade, o qual deverá ser distinto dos demais grupos, com diferença superio
	a 30 (trinta) minutos.
2	A atividade poderá ser movida de um grupo para outro, mediante solicitação ao
	Secretário-Chefe da Casa Civil, que decidirá.





Medidas sanitárias gerais e segmentadas: Saiba o que passa a valer a partir de segunda-feira

O governador Flávio Dino emitiu decreto (nº 35.831) dispondo sobre as novas regras para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19 no Maranhão. O texto traz novas medidas sanitárias gerais e segmentadas, para iniciar o processo gradual de reabertura das atividades com segurança, com observância das normas sanitárias de liberação das atividades econômicas. As disposições valem para todo o estado e podem ser revistas de acordo com a análise epidemiológica semanal da pandemia. A Casa Civil irá publicar portarias com regras sanitárias por setor econômico, a fim de compatibilizar a preservação da saúde e os valores sociais do trabalho. O estado também adotará uma estratégia de segmentação territorial, com 32 regiões de







Decreto emitido pelo governador Flávio Dino apresenta disposições que valem para todo o estado

planejamento para o combate ao coronavirus. Até domingo, dia 24, fica

mantido o regime que está valendo no Maranhão desde o último dia 18. O estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão também foi reiterado.

VEJA O QUE MUDA

partir do dia 25 de maio poderão funcionar estabelecimentos comerciais familiares de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, o proprietário e o grupo familiar (cônjuge, país, irmãos, filhos ou enteados).

- A retomada gradual por setor econômico será iniciada no dia 1º de junho, estendendose por 45 dias, seguindo protocolos sanitários de cada setor, presentes nas portarias editadas pela Casa Civil. A cada sete dias, a situação epidemiológica será reavaliada, podendo haver modificação ou revogação da portaria.
- Os estabelecimentos irão funcionar com horários alternados, para diminuir a concentração do fluxo no transporte coletivo. A medida será especificada em portaria publicada pela Casa Civil.
- Seguem obrigatórias medidas sanitárias gerais, como uso de máscaras de proteção em ambiente público, vedação de qualquer aglomeração de pessoas e manutenção do distanciamento social.
- · As empresas deverão adotar escala de revezamento de funcionários, bem como a distância mínima de dois metros entre o cliente, e entre cada cliente.

- Além disso, sempre que possível, o trabalho de serviços administrativos deve realizado de forma remota. Reuniões e atividades que exijam encontro de funcionários deverão ocorrer de forma virtual.
- Empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupo de riscos devem ser dispensados das atividades presenciais até 15 de junho, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.
- Restaurantes, lanchonetes, bares e similares continuarão com serviço de entrega ou retirada no próprio, sendo vedada a disponibilização de áreas para consumo.
- Os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.
- Em caso de recusa por parte do consumidor de adotar o uso de máscara, proprietário e funcionários podem acionar a Polícia Militar, que aplicará procedimentos previstos no art. 268 do código penal.
- Os estabelecimentos que não cumprirem as medidas dispostas, podem sofrer sanções

- administrativas (advertência, multa e interdição) e encaminhamento de ação ao Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.
- A partir do dia 1º de junho de 2020 é autorizada a retomada progressiva do funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, com uso de máscaras obrigatório, revezamento de servidores, afastamento de funcionários no grupo risco até o dia 15 de junho e suspensão de atendimento ao público externo até o dia 7 de junho.
- Com base nos indicadores epidemiológicos e na oferta dos serviços de saúde, os prefeitos poderão decretar medidas mais rígidas, autorizar funcionamento de atividades comercias mediante observação dos protocolos sanitários e adotar barreiras sanitárias nos acessos a cada município.
- Qualquer cidadão pode apresentar pedido de fiscalização estadual, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio dos seguintes números de WhatsApp: (98) 99162-8274, (98) 98356-0374 e (98) 99970-0608





Processo: 0814463-25.2020.8.04.0001.

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau.

Requerido: Estado do Amazonas e outros.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada promovida pelo Ministério Público onde se requer tutela contra o Estado do Amazonas, o Senhor Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, o Município de Manaus e o Senhor Prefeito Municipal, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto.

A peça inicial aponta para os seguintes fatos:

- 01. Que os Estados nacionais enfrentam a pandemia de COvid-19, conforme declarado em 11 de março do corrente ano pela OMS Organização Mundial de Saúde;
- 02. Que o Estado do Amazonas, em resposta, decretou emergência em saúde pública por meio do Decreto 42.062/20, 2020 de 16 de março de posteriormente, estado de calamidade, conforme Decreto 42.100/20, de 23 de março de 2020. Da mesma forma, os Municípios do Estado assim procederam, por meio de decretos específicos.





- 03. A gravidade da pandemia e sua rápida disseminação teria levado à adoção de medidas capazes de suportar o aumento de atendimentos e internações no Sistema Único de Saúde (SUS), adotando-se medidas de caráter excepcional.
- 04. Relata a evolução da pandemia no mundo, com base em relatórios da universidade americana Johns Hopkins e apontando para matéria na versão eletrônica do Jornal O Globo, ressalta que o Brasil, em abril do corrente ano, já teria mais de 6 mil mortes por Covid-19 e mais de 85,3 infectados.
- 05. Sustenta que no Brasil o número de internações teria aumento de 10 vezes e em 1.035% o número de mortes por síndromes respiratórias o que, no entender do Autor, evidenciaria a existência de subnotificações de mortes e casos graves por Covid-19.
- 06. E ainda com base na mesma matéria jornalística, o Autor afirma que o Amazonas está com 94% dos leitos de UTI ocupados e que Manaus já registraria o empilhamento de corpos resultante do excessivo número de mortes em excesso;
- 07. Na sequência, faz referência a outras nove matérias jornalísticas na página eletrônica da UOL, destacando a manifestação do Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio Neto que, em entrevista ao jornal "O Globo", teria dito que iria sugerir, ao Governo do Estado, a radicalização no isolamento social





(confinamento total), conhecido como lockdown.

- 08. O Autor passa a discorrer sobre o Corona-19, explicando que é da família de vírus responsável por complicações respiratórias, principalmente a gripe e que é altamente contagiosa, podendo ser transmitida por animais ou pessoas infectadas.
- 09. Prossegue exibindo um gráfico ilustrativo especificamente sobre Coronavírus, como sua evolução ocorre com ou sem medidas de proteção. E com base nesse quadro conclui que o isolamento social é eficaz na redução da propagação da doença e que os casos no Brasil poderiam ser maiores, uma vez que não se realiza testagem em massa, mas apenas testes nos casos considerados graves, conforme diretriz Ministério da Saúde.
- 10. Aponta para a ausência de efetividade do Estado do Amazonas e do Município de Manaus tanto no sentido de informar adequadamente a população sobre os riscos da contaminação, quanto na implementação de medidas de isolamento. E cita como exemplos as medidas adotadas na Coreia do Sul, Singapura e Hong Kong.
- 11. Sustenta que o sistema de saúde pública na Capital não será capaz de suportar a crescente demanda, o que se agrava pela ausência de leitos no interior do Estado, especialmente em alguns Municípios que integram a região metropolitana (Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara).





- 12. Segundo o Autor, o Plano Estadual de Contingência do Covid-19 não teria sido implementado adequadamente, pois os Municípios de Manacapuru e Itacoatiara, também demandados, não teriam recebido os aparelhos necessários para que fossem equipados.
- 13. Em seguida, o Autor faz uso de uma "calculadora epidêmica" disponibilizada pela USP para projetar o colapso do sistema de saúde na Capital no dia 06.05.20, quando seriam necessárias mais 509 UTIs.
- 14. Esclarece que o Senhor Governador, por meio do Decreto 42.247, de 30.04.20, "prorrogou a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais e destinados e lazer, até 13 de maio de 2020, o que, recreação aspecto material constitucionalidade, sob 0 da desconsidera a necessidade de suspensão destas atividades, na medida em que gera uma falsa sensação contribuindo, normalidade, portanto, gradativo aumento de circulação e de aglomeração de pessoas e, consequentemente, para a ascensão da curva de contaminação pelo Covid-19."
- 15. Segundo o Autor, a prorrogação das medidas restritivas pelo vigente Decreto 42.247, não seriam suficientes para conter o crescimento da pandemia, especialmente para a região metropolitana de Manaus, especificamente nos Município de Itacoatiara, Manacapuru e Iranduba. Nesse ponto, o Autor menciona um evento religioso na Coreia do Sul que, de acordo





com estudos, teria em um único dia gerado 3.000 testes positivos.

- 16. O Autor entende que, de acordo com o quadro epidemiológico apresentado, impõe-se o decreto de lockdown "ao Estado do Amazonas e aos Municípios de Manaus, Manacapuru, Itacoatiara e Iranduba."
- 17. Finalizando a exposição fática, o Autor esclarece o que seriam medidas não farmacológicas de acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, destacando que os países que o adotaram teriam saído mais rapidamente da crise.

Ao expor sobre o direito do pedido o Autor menciona os arts. 6º e 197 da Constituição Federal, apontando a saúde como direito social fundamental e de relevância pública, o que afastaria qualquer possibilidade de discricionariedade do Administrador na adoção das políticas públicas necessárias à sua implementação.

Nesse ponto, alega o Autor que diante do quadro apresentado teria levado o Gestor ao seu limite de liberdade de atuação, de modo que outra alternativa não há senão a intervenção do Poder Judiciário para a contenção do surto epidêmico.

Segue o Autor discorrendo sobre o poder de polícia e da necessidade de coerção para conter atividade individual que possa comprometer a integridade da coletividade. A autoexecutoriedade e a coercibilidade seriam desdobramento do Poder de Polícia à disposição da





Administração Pública e que, independentemente de autorização judicial, autorizam o Gestor a adotar medidas restritivas em prol da coletividade. Daí que as medidas do Poder Público sem implicações punitivas seriam vazias e ineficientes.

Encerrados os fundamentos de direito, o Autor passa a expor sobre o pedido de tutela antecipada com base nos arts. 273, 287 e 798 do CPC.

Depois, tece justificação sobre a presença dos agentes públicos na demanda, no caso o Senhor Governador do Estado e o Senhor Prefeito Municipal, pois somente assim poderão ser diretamente responsabilizados por eventual omissão na adoção das medidas que venham a ser determinadas pelo Juízo, sem prejuízo de outras consequências de natureza penal e administrativa.

Quanto à audiência de conciliação, o Autor informa que não tem interesse na composição consensual em razão da urgência das medidas requeridas.

Finaliza requerendo, em síntese, que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, adote o bloqueio total das atividades (lockdown), com autorização do uso das forças públicas, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação, que implicariam na adoção das seguintes medidas:





- a) fechamento dos estabelecimentos que exerçam atividades não essenciais (Dec. 42.247, de 30.04.20);
- B) que os estabelecimentos privados: I limitem a presença de pessoas nos espaços de atividades essenciais, com fiscalização constante; II- façam de avisos sonoros orientação 1150 com comportamental frequentadores; aos providenciem a higienização periódica do ambiente para resguardar os seus frequentadores; IV disponibilizem álcool em gel; V - obriguem os funcionários e frequentadores ao uso de máscaras;
- C) proibição: I de acesso das pessoas ao espaços de lazer de uso público, tais como praças, complexos balneários, calcadões, esportivos, espaços de convivência e outros fins; II realização de evento esportivos, religiosos, circos, casas de festas, feiras, carreatas, eventos científicos e afins; passeatas, regulamentação da lotação máxima de pessoas nos espaços que prestem serviços privados essenciais - Dec. 42.247/20; III - limitação da circulação de pessoas e de veículo particulares do Município de Manaus, de modo que o isolamento atinja 70% (setenta por cento) da população do Município de Manaus; IV - obrigatoriedade de uso de máscaras em locais de acesso público; V - restrição à circulação de pessoas e veículos particulares nas fluviais intermunicipal vias terrestres e





interestadual, com as ressalvas dos Dec. 42.101, 42.106, 42.158, 42.165 e 42.216; VI - restrição circulação de pessoas padarias, emlavanderias, lojas de conveniência, lojas de bebida, qás de cozinha, oficinas, estabelecimentos que comercializam alimentos para animais, de material de construção, loja de tecidos e armarinho, de modo que atuem somente em sistema de delivery e drivethru; V - instituição e aplicação de sanção administrativa pecuniária para as hipóteses de violação das medidas de restrição; VI - que se abstenham de flexibilizar qualquer medida de isolamento social enquanto os leitos públicos, clínicos e de UTI Covi-19 não estejam liberados com margem mínima de 40% (quarenta por cento).

d) a imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, em caso de desobediência; e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, ao Senhor Governador do Estado do Amazonas e ao Senhor Prefeito do Município de Manaus.

Por fim, requer a citação e a procedência do pedido.

Com a peça vieram os seguintes documentos: cópia da Portaria 1086/2020/PGJ (fls. 14); cópia do Dec. 42.247, de 30.04.20 (fls. 15/23); e dois relatórios da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas da distribuição da epidemia e de casos confirmados de





covid-19 (fls. 24/34).

É o relatório.

Razões do convencimento.

Inicialmente, é de bom tom deixar claro que embora a peça inicial faça expressa referência aos Municípios de Manacapuru e Itacoatiara que partes integrantes do polo passivo (pág. 04 e 06, da peça inicial), o pedido final limitou-se apenas ao Estado do Amazonas, o Município de Manaus, bem como os respectivos Chefes do Poder Executivo.

Por isso, esta decisão tem como alcance apenas as partes expressamente apontadas no pedido da exordial.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação, diante da expressa manifestação da parte Autora afirmando não ter interesse em composição consensual (pág. 10).

Quanto à fundamentação legal do pedido de tutela antecipada, tudo indica que os artigos mencionados na peça inicial dizem respeito ao CPC de 1973 - arts. 273, 287 e 798. Esse equívoco, contudo, em nada prejudica o conhecimento do pedido de tutela requerida, à luz do CPC vigente.

Dito isso, passo ao exame da tutela requerida.





a) Do Estado do Amazonas.

A leitura da peça inicial, em um primeiro exame, deixa claro que o Estado do Amazonas não se encontra omisso diante da pandemia que assola não só o Brasil, mas o mundo.

Na peça inicial menciona diversos Decretos Estaduais que teriam sido expedidos pelo Senhor Governador do Estado do Amazonas sobre medidas normativas adotadas com o intuito de conter a propagação epidêmica. Seriam eles os Decretos 42.062, 42.100, 42.101, 42.106, 42.158, 42.165, 42.216, e 42.247.

Embora tenham sido mencionados na peça inicial, os atos normativos elencados não vieram ao processo, salvo o Dec. 42.247/20 (fls. 15/23), o que obrigou este Juízo a realizar buscar junto ao Diário Oficial do Estado para examinar os decretos mencionados.

Tudo indica erro de digitação na peça inicial ao se mencionar o Dec. 42.062/20, pois o mesmo trata de abertura de orçamento público. Acredito que se pretendia referir ao Dec. 42.061/20, que decretou a situação de emergência e instituiu o Comitê Intersetorial de enfrentamento do Combate ao Covid-19.

Afora esse erro, ao se examinar os demais Decretos Estaduais constata-se que o Estado do Amazonas passou a adotar medidas de restrição já em 23 de março de 2020, com o Decreto 42.101/20, a exemplo: a) trabalho em home office no âmbito dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo (art. 1°); a suspensão do





funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais (art. 2°); assegurou os serviços de entrega à domicílio (art. 2°, §1°); restrição de atendimento em clínicas a situações de urgência (art. 4°), etc.

A ampliação das medidas de contenção vieram com a edição de outros Decretos, a exemplo, o Dec. 52.158/20, com a suspensão do transporte intermunicipal e interestadual (art. 1°). Novos Decretos foram expedidos para prorrogar as medidas já adotadas e estabelecendo medidas de exceção que a realidade impôs, tais como: clínicas de tratamento em caráter continuado (pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, etc), outros voltados para serviços essenciais, tais como bombeiros hidráulicos, eletricistas, etc. Medidas que estão mantidas e prorrogadas até 13 de maio do corrente ano pelo Decreto 42.247, de 30.04.20.

b) Do Município de Manaus.

Quanto às eventuais medidas adotadas ou deixadas de ser adotadas pelo Município de Manaus, verifica-se que a petição inicial nada diz de concreto, especialmente se houve ou não alguma espécie de regulamentação por parte do Executivo Municipal. Ademais, nenhum documento relacionado especificamente ao Município de Manaus veio aos autos do processo.

Sequer relatórios dos sepultamentos realizados na Capital, especialmente no mês de março,





abril e maio vieram para avaliação do Juízo.

c) pedido Do de lockdown seus fundamentos.

O pedido não veio acompanhado de base documental que dê sustentação à tutela requerida. Isto porque quase todas as menções na exordial dizem respeito a matérias jornalísticas (especialmente da UOL - nove referências a links).

Limita-se o Autor a enfatizar ane restrições já impostas não estão sendo eficazes e que há a necessidade de medidas de força para que se efetivem, e que a circulação de pessoas têm aumentado a ponto de comprometer o sistema de saúde na Capital.

Curiosamente, 0 Autor extrai sua conclusão sobre o colapso no dia 06 de maio por meio do uso de uma calculadora epidêmica que pode ser encontrado um determinado link. Nenhum estudo técnico apresentado nesse sentido.

O fato é que o Autor não trouxe nenhum dado oficial gerado, por exemplo, pelo Município de Manaus, seja em relação às ocorrências de Covid-19, seja em relação aos sepultamentos, o que obrigou este Juízo, mais uma vez, em razão da urgência e das circunstâncias, a tomar a iniciativa de solicitar, informalmente, acesso a dados do Município de Manaus que foram, prontamente, encaminhados, por e-mail, pelo Senhor Secretário da





Semulsp e passam a integrar esta decisão.

Examinando o quadro evolutivo dos sepultamentos ocorridos na Capital, nos meses de abril e maio — de acordo com dados da Semulsp — percebe-se uma clara tendência decrescente, já no início do mês de maio, como se vê no diagrama abaixo:



Esses dados, ao contrário do que sugere o Autor, demonstram que as medidas adotadas, ainda que não tão rigorosas como as desejadas na peça inicial, estão a indicar que o surto já se encontra, no mínimo, estabilizado, com tendência de redução, na Capital.

Além disso, segue outro dado relevante da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos atendimentos relacionados ao Covid-19, na Capital que também indicam decréscimo da epidemia. Vejamos:













Como se pode ver dos dados encaminhados pelas Secretarias do Município de Manaus que, em princípio são oficiais e não meras notícias de internet, não há nada que indique uma tendência crescente a justificar medidas mais drásticas de isolamento social adotadas, em especial na cidade de Manaus.

É preciso ficar claro, também, que ainda que este Juízo não dispusesse desses dados, encaminhados pelo Município de Manaus, a tutela requerida não mereceria a acolhida desejada.

Isto porque não se nega, na peça inicial, que o Estado do Amazonas tenha adotado medidas para restringir a circulação de pessoas, seja na Capital, seja entre os Municípios do Estado e, inclusive, a nível





interestadual.

O que está dito na inicial é que essas medidas não estão sendo suficientemente cumpridas pela população, por falta de meios de coerção (multas, etc) e, por isso, requer ao Poder Judiciário que as torne eficazes por meio de decisão.

A rigor, o que se pretende é substituir o poder de polícia à disposição do Gestor Público pela força de uma decisão judicial, ou seja, transferir para o Poder Judiciário a responsabilidade pela execução das medidas previstas nos decretos do Senhor Governador, o que é inaceitável por conta da distribuição de atribuições dos poderes constituídos, dentro do sistema constitucional vigente.

Não bastasse isso, pretende o Autor, com base em informações colhidas em links de internet e, por conta de um cálculo elaborado em uma calculadora epidêmica, que o Juízo determine ao Poder Público que submeta a população, pelo prazo <u>inicial</u> de 10 (dez) dias, a restrições mais severas - o famoso *lockdown* -, de modo que a circulação de pessoas seja reduzida a 70%, na Capital.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário minorar ou agravar medidas de circulação de pessoas para a contenção de epidemias. A leitura dessas políticas deve ser feita por equipes técnicas que, diante de dados concretos, possam municiar as decisões a serem tomadas pelo Chefe do Executivo — difíceis decisões, por sinal,





pois, de regra, não é possível se antever quais serão as suas consequências.

Já ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional, pontualmente, se as medidas contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão, mas nunca substituir a política adotada pelo Gestor Público por entender que ela não é bastante.

Apenas para argumentar, é bom lembrar que se ao Poder Judiciário coubesse a determinação de tais medidas, restariam as seguintes indagações: a quem caberá a correção dos excessos? Quem responderá pela adoção de medidas que, no futuro se mostrem equivocadas? Outros questionamentos poderiam ser colocados, mas deixemos esse debate para outro lugar e momento.

É de se respeitar a preocupação e iniciativa dos nobres Promotores de Justiça signatários da peça, mas é preciso, nesse momento de enorme tensão, que recai pesadamente sobre os ombros dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, a serenidade para que possam refletir sobre os eventuais ajustes nas medidas de isolamento. Debate que deve ser amplo, com outros setores da sociedade, diante das consequências de toda ordem que resultam de restrições dessa natureza.

Diante do exposto, ainda que se entendesse possível ao Poder Judiciário determinar as severas medidas de restrição à população manauara, como pretendido pelo Ministério Público, está claro que não existem nos autos, até o presente momento, elementos





mínimos que justifiquem a medida judicial requerida, em caráter antecipatório, motivo pelo qual indefiro a tutela.

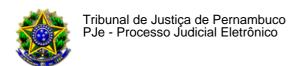
Citem-se os Requeridos para, na forma da lei, apresentarem contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 06 de maio de 2020.

Ronnie Frank Torres Stone Juiz de Direito





07/05/2020

Número: 0021639-42.2020.8.17.2001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Última distribuição : **06/05/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
19ª PROMOTORIA DE DEFESA DA CIDADANIA COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)				
Estado de Pernambuco (RÉU)				
MUNICIPIO DO RECIFE (RÉU)				
Documentos				

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
61540 724	07/05/2020 01:10	Decisão	Decisão	





Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810275

PROCESSO N.º 0021639-42.2020.8.17.2001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU:ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU:MUNICÍPIO DO RECIFE

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e MUNICÍPIO DE RECIFE, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos exordial.

Aduz o órgão do *parquet* que a ação proposta decorre do Inquérito Civil nº 02052.000.018/2020, instaurado de ofício no âmbito da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em 03 de abril de 2020, com a finalidade inicial de promover a ampliação do prazo de fechamento de parques e praias, visando em suma a contenção ou redução da velocidade de contágio e proliferação do Covid-19.



Num. 61540724 - Pág. 1



Sustenta, em apertada síntese, que os entes demandados não vêm desenvolvendo ações capazes de alcançar os objetivos de redução ou nivelamento da curva de contágio, a despeito de intensa produção normativa inferior.

Assegura que algumas das ações implementadas revelaram-se ineficazes, o que sugere uma ampliação substancial das medidas de restrição.

Requer finalmente a decretação do chamado *lockdown*, que seria a radicalização das medidas de distanciamento social, com restrições severas à prática de atividades civis e empresariais, circulação de pessoas e veículos.

Com a inicial juntou os documentos

Vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa relatar. Passo ao exame da controvérsia.

A legislação infraconstitucional, regulou o pedido de tutela de urgência, a fim de que a parte adquira, provisoriamente, em sede de juízo não exauriente, o próprio pedido de mérito, que só seria analisado, por ocasião da sentença, desde que presentes os respectivos pressupostos, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*; do CPC).

Nesse sentido, depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela de urgência, de natureza antecipada, é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que preenchidos os pressupostos autorizadores.

Volvendo-me ao caso concreto, numa análise percuciente dos argumentos expendidos pelo Promovente, e confrontando-se com elementos trazidas à baila pelo mesmo, desde logo, verifico que inexiste, ao menos neste momento processual prévio à instrução probatória, e à própria angularização processual, os requisitos legais.

Em verdade, a deflagração dos sucessivos estágios de alerta, acompanhados de medidas restritivas de diversas ordens, veiculadas através de instrumentos legislativos próprios, sob responsabilidade de entes governamentais, em todos os níveis, obedecem a protocolos internacionais e representam a tentativa estatal de enfrentamento de crise sem precedentes na história do país.

No presente momento, cabe a cada autoridade estatal, no limite de sua responsabilidade constitucional, estabelecer as prioridades eleitas, obviamente norteados pelo bem comum e tutelados pela legalidade. *In casu*, seria amplamente desejável que o conjunto de recurso disponíveis, nos diversos planos (orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos) fossem suficientes ao atendimento irrestrito da demanda gigantesca que se apresenta. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada.

Dentre os fatores fixados num panorama de hipercomplexidade que caracteriza o problema planetário ora sob foco, resta claro que a existência de infraestrutura urbana adequada, rede hospitalar suficientemente instalada, segurança alimentar, securitária e social, são fatores preponderantes para a definição de uma taxa adequada de sucesso no enfrentamento da crise sem precedentes.



Num. 61540724 - Pág. 2



A realidade nacional, e especialmente regional além da local, no entanto, salvo exceções estatisticamente dotadas de reduzida relevância, demonstram um déficit longínquo entre o fato concreto e a expectativa gerada.

No contexto acima, o domínio das informações que envolvem as necessidades e servem de base à tomada de decisões encontra-se indiscutivelmente centralizado nos órgãos estatais, que a partir dos dados oficiais devem ser capazes de dimensionar, no âmbito de suas possibilidades materiais e formais (incluindo os aspecto legal e orçamentário), os limites para as próprias ações, que indiscutivelmente revolvem as possibilidades políticas.

Obviamente que não se está aqui a advogar que o sistema jurídico seja hermeticamente fechado no plano operativo, numa modalidade de *autopoises[1]* ou autorreferência **radical**. Ao contrário, admite-se um sistema de intercâmbio, entre o direito e outros subsistemas, especialmente com subsistema político, porém de modo regrado a partir do acoplamento estrutural que é a constituição federal[2], sob pena de irritação tecidual, capaz de ensejar elementos de rejeição, com prejuízo para todo o organismo social.

A propósito, na recentíssima decisão colegiada proferida em **15.04.2020**, o **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da ADI 6341 por maioria dos membros da corte aderiu à proposta do ministro Edson Fachin acolhendo a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 seja interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar **observância** da autonomia dos entes locais.

Nos termos da decisão acima, a mitigação das faculdades, poderes e ônus exercidos nas raias da atribuição constitucional, relativamente à questão sanitária tratada, afrontaria o princípio federativo e da separação dos poderes.

Embora a questão analisada pelo Supremo estivesse vinculada incialmente a eventual interferência da União em competência dos estados, a ideia central foi, de fato, a preservação da competência legislativa e atribuição material dos demais entes da federação.

Nesse sentido, a invasão de competência não se justifica, de acordo com o mesmo raciocínio, por diverso poder, no espectro da repartição constitucionalmente estabelecida como cláusula pétrea (art. 64, §4º, III da CRFB)

Ressalte-se, ademais, que não cabe ao poder judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções, evitando-se que o poder judiciário extrapole o limite de sua atuação constitucional, para abarcar aspecto decisório pautado por conteúdo político, num exercício, portanto, **de autocontenção judicial.**

Neste momento, portanto, cabe ao representante do poder executivo tomar as decisões à vista dos fatos e com base nos elementos científicos presentes nas informações de que dispõe, a partir dos órgãos técnicos.

Nesta senda, não vislumbro na causa de pedir qualquer afronta dos responsáveis, chefes dos executivos estadual e municipal aos ditames da razoabilidade ou proporcionalidade, além da legalidade, ao passo que também não extraio elementos suficientes de convicção quanto aos parâmetros adotados pelo autor na definção pormenorizada dos critérios e exceções para a aplicação do chamado lockdown.



Num. 61540724 - Pág. 3

Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO**, em sede de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pelo Demandante - Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 300 do CPC.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes da presente decisão.

Citem-se os demandado, dispensada a realização de audiência do 334, ante a natureza da matéria em debate

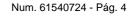
Cumpra-se

Recife, 05 de maio de 2020

Breno Duarte Ribeiro de Oliveira

Juiz de Direito





^[1] LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p.216

^[2] A respeito vide LIMA, Fernando Rister Souza. Constituição Federal: acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, v.7, n.32, 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA

Processo nº 0800196-20,2020.8.10.0118

Ação de Civil Pública c/c Obrigação de Fazer

MMª Juíza.

Tendo em vista a decisão liminar proferida nos presentes autos, determinando ao Município de Santa Rita não só a adoção de medidas sanitárias restritivas visando à contenção da disseminação do COVID-19, como também a fiscalização do cumprimento dessas medidas através de seus órgãos competentes (Serviço de vigilância sanitária, guardas municipais de trânsito, e outros capacitados para tanto), bem como que inobstante as referidas determinações estejam contidas no decreto expedido, observa-se que o Município não vem fiscalizando o funcionamento dessas medidas, conforme demonstram fotografias em anexo e certidão expedida pelo servidor desta Promotoria de Justiça, relatando que todos os comércios estão funcionando normalmente, razão pela qual requer o Ministério Público seja o Município de Santa Rita intimado para informar o motivo do não cumprimento da fiscalização dos comércios que exercem atividades não essenciais, bem como para que esta se inicie, sob pena de aplicação de multa diária, conforme contido na aludida decisão.

Quanto à eventual flexibilização das medidas sanitárias restritivas, verifica-se que o decreto estadual (Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020) que possibilitou o início da flexibilização das referidas medidas, em especial acerca das atividades comerciais, foi editado a partir de um estudo técnico – científico elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde, o que não é o caso dos autos. Contudo, nada impede que o Município de Santa Rita após comprovar nos autos através desse estudo, expeça um novo decreto adequando-se as medidas adotadas pelo decreto estadual.

Santa Rita/MA, 28 de maio de 2020.

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA







CERT-PJSAR - 232020 Código de validação: F4EAEB8377

Procedimento Administrativo nº 000132-004/2020

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a determinação da Excelentíssima Senhora Dra. Karine Guará Brusaca Pereira, Promotora de Justiça Titular desta Comarca, de realizar diligências no centro comercial de Santa Rita a fim de atestar o funcionamento dos estabelecimentos comercias não inseridos no rol das atividades comerciais essenciais pelo Decreto Estadual nº 35.731/20 c/c art. 1º do Decreto 35.784/20. Após a realização da diligência contatei que grande parte dos comércios de atividades não essências estavam em pleno funcionamento ao público, conforme conta dos registros fotográficos em anexo. Percebe-se claramente que a Decisão Liminar proferida nos autos da Ação de Civil Pública c/c Obrigação de Fazer, Processo Nº 0800196-20.2020.8.10.0118, determinando ao Município de Santa Rita não só a adoção de medidas sanitárias restritivas visando à contenção da disseminação do COVID-19, como também a fiscalização do cumprimento dessas medidas através de seus órgãos competentes (Serviço de vigilância sanitária, guardas municipais de trânsito, e outros capacitados para tanto) não está sendo respeitada, que para constar lavrei a presente certidão.

Santa Rita, 28 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

DENNYS CHARLLES SILVA MENDONÇA Técnico Ministerial Matrícula 1070073

Documento assinado. Santa Rita, 28/05/2020 16:33 (DENNYS CHARLLES SILVA MENDONÇA)

* Conforme art. 1°, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento CERT-PJSAR, Número do Documento 232020 e Código de Validação F4EAEB8377.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social Rua São Luís, s/n.º., CEP 65.145-000, SANTA RITA - MA



























































































































O Ministério Público estadual no ID 31471416, salientou que o Município não vem fiscalizando o funcionamento dessas medidas, afirmando que todos os comércios estão funcionando normalmente, requerendo seja o Município de Santa Rita intimado para informar o motivo do não cumprimento da fiscalização dos comércios que exercem atividades não essenciais, bem como para que esta se inicie, sob pena de aplicação de multa diária, conforme contido na aludida decisão.

Das fotografias juntadas pelo "parquet", verifico que, apesar dos comércios estarem de portas abertas, não se observa qualquer movimentação ou aglomeração de pessoas no interior ou mesmo fora dos estabelecimentos. Tenho que o fechamento dos comércios é medida paliativa que visa apenas evitar a aglomeração de pessoas e o aumento da transmissibilidade do vírus e não de evitar o livre comércio.

Desta forma, se não houver a aglomeração de pessoas e sendo todas as medidas sanitárias e de higiene tomadas, não há que se vedar o comércio. Desta forma, entendo que, as medidas mais rígidas somente terão razão na proporção em que a transmissibilidade do vírus esteja crescente.

Desta forma, a fim de instruir melhor os autos e possibilitar a avaliação atualizada da situação sanitária em reação a disseminação do COVID-19, determino a intimação do Município de Santa Rita, através de seu procurador, para que, no prazo de 03 (três) dias, discrimine nos autos a medidas de contingência que foram tomadas pelo Município, bem como traga os dados a cerca do número de casos e óbitos por COVID 19, nos meses de abril, maio de junho de 2020, no Município de Santa Rita.

Intime-se. Cumpra-se.

JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito





Processo nº 0800196-20.2020.8.10.0118

Ação de Civil Pública c/c Obrigação de Fazer

MM^a Juíza,

Compulsando-se os autos e reiterando manifestação anterior, observa-se que o decreto municipal contendo as medidas sanitárias restritivas visando à contenção da disseminação do COVID-19, expirou sua validade, eis que teve prazo de vigência até 31/05, conforme depreende-se do documento ID 31166383.

Vê-se nos autos que há pedido do Município ora requerido de flexibilizar as normas sanitárias, de certo modo, motivado pela vigência do novo decreto estadual (Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020) que possibilitou o início da flexibilização das medidas sanitárias, em especial acerca das atividades comerciais de forma gradativa.

Ocorre que a edição do referido decreto, inclusive a não continuidade do "lock down" nos municípios da grande Ilha deveu-se a uma série de medidas por parte do Estado no sentido de demonstrar à Justiça que tais municípios já dispunham de aparatos suficientes destinados à contenção da pandemia do novo coronavírus, tais como EPI's em hospitais, número de leitos suficientes, quantidade aceitável de testes, de medicações para seguir protocolo do CRM –MA etc.

Pelas fotografías recentemente juntadas aos autos, vê-se que as atividades comerciais no município continuam a funcionar em sua normalidade, havendo, inclusive, comunicado recente de igrejas evangélicas de que pretendem retornar aos cultos.



Em decisão judicial liminar, consta a obrigação do município em editar medidas sanitárias durante o período da pandemia, assim como de fiscalizá-las, sob pena de multa, não tendo o Município até o momento demonstrado, em que pese editado decreto municipal cuja vigência expirou em 31/05, as medidas adotadas para fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias, nem se tendo ciência de um novo plano de contingência através de novo decreto municipal.

Face a todo o exposto, requer o Ministério Público seja o Município de Santa Rita intimado para, no prazo de 48 horas:

a) Manifestar-se acerca da perda da validade do referido decreto municipal e a edição de novo plano de contingência através de novo decreto contendo as normas sanitárias visando a disseminação do Covid-19, eis que as medidas restritivas anteriormente implementadas, ainda se revelam necessárias, de acordo com os Boletins Epidemiológicos COVID-19, divulgados pelo Secretária de Estado da Saúde.

Caso haja intenção de início de flexibilização das medidas sanitárias, providencie o Município estudo técnico-científico através da Secretaria Municipal de Saúde, que a justifique, apresentando a este juízo, no prazo de 48 horas, os seguintes dados:

- a) O número de infectados, curados, em recuperação e óbitos;
- b) Quantidade de testes disponíveis para a população;
- c) Quantidade de EPIs disponíveis, semanalmente, com indicação das medidas que serão implementadas em caso de dificuldades para aquisição, devidamente justificadas;
- d) Apresentação do plano de dispensação dos medicamentos indicados no protocolo de atendimento adotado pela Secretaria de Estado da Saúde (azitromicina, hidroxicloroquina, vermífugos, vitamina d, zinco, anticoagulantes e corticoides) e recomendado pelo Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina, com informações sobre a compra dos medicamentos, os quantitativos e valores (processo administrativo integral, relativo à licitação ou dispensa, conforme o caso, e processo administrativo integral relativo ao pagamento), locais de armazenamento, distribuição, entre outros, com ampla divulgação para a sociedade.
- e) Apresentação das informações atualizadas, semanalmente, sobre os dados de ocupação de leitos na rede pública municipal e rede privada.



f) Especifique a forma de fiscalização das medidas sanitárias e os agentes que estão responsáveis para tanto.

Santa Rita/MA, 02 de junho de 2020.

KARINE GUARÁ BRUSACA PEREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA

